



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAIARA TRAVASSOS REIS MENEZES DE SOUZA

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A
CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Salvador
2022

MAIARA TRAVASSOS REIS MENEZES DE SOUZA

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A
CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniela Carvalho Portugal

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MAIARA TRAVASSOS REIS MENEZES DE SOUZA

A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A CASOS ENVOLVENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

RESUMO

A cultura do machismo e o patriarcado tem influenciado nas relações afetivas até então, fazendo com que a mulher fosse vista com um objeto, sempre apto a satisfazer aos desejos do homem e quando não o fizesse, teria de se enquadrar para tanto, apanhando. Por muitas vezes, até sem acontecer nenhum episódio, a mulher sofre agressões físicas, fazendo com que o seu casamento se torne um verdadeiro pesadelo. Diante da inefetividade pelas leis que servem de proteção a mulher, como a Lei Maria da Penha, e a ineficácia da pena de prisão, a qual só contribui para que o apenado volte a delinquir e ainda a atuar em delitos mais gravosos, a Justiça Restaurativa vem a se apresentar. A proposta que a Justiça Restaurativa oferece como um novo modelo de resolução de conflitos, por meio do qual possibilita a vítima a ser ouvida e a ter os seus desejos levado em conta quanto ao que vai acontecer com o seu ofensor. O processo ocorre com o fito de restaurar as relações e evitar que o dano volte a se repetir, a restauração de relações não quer dizer necessariamente que o casal volte a se relacionar, mas que ainda haja um respeito mútuo e que possam conviver como amigos, afinal, construíram uma família juntos. Com o olhar de atenção a vítima, e focada na não reincidência, a Justiça Restaurativa propõe uma nova maneira de enxergar a pena, que não pode ser um mero castigo. Assim, o presente trabalho vem a fomentar quais são as possibilidades de aplicação dessa forma diversa de solucionar divergências entre membros da mesma família.

Palavras-chave: violência doméstica; justiça restaurativa; aplicabilidade; inaplicabilidade; gênero; mediação;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
art.	Artigo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal da República
CMDM	Conselho Municipal de Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
IML	Instituto Médico Legal
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCMG	Polícia Civil de Minas Gerais
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PMP	Patrulha Maria da Penha
REsp	Recurso Especial
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SSPDF	Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
2.1 ASPECTOS CULTURAIS	11
2.2 O CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
2.3 LEI MARIA DA PENHA	15
2.3.1 Peculiaridades e Inovações	17
2.3.1.1 Tutela Penal Limitada as Mulheres	18
2.3.1.2 Formação da categoria ‘violência de gênero’	19
2.3.1.3 Redefinição da Expressão ‘vítima’	19
2.3.1.4 Exclusão dos Atos de Violência Doméstica dos Crimes Considerados de Menor Potencial Ofensivo	20
2.3.1.5 Previsão de a Companheira Ser Processada nos Casos de Relações Homoeróticas	
2.3.1.6 Medidas cautelares de proteção	20
2.3.1.7 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com Competência Civil e Penal	21
2.3.2 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha	21
2.4 ALGUMAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	22
2.4.1 Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão	22
2.4.2 Protocolo de Atendimento da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro às Mulheres Trans e Travestis Vítimas de Violência	23
2.4.3 Programa de Instrução Lei Maria da Penha – Grupo Reflexivo Terapêutico para Homens	25
2.4.4 Programa Casa das Mulheres (Viçosa/MG)	27
3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	30
3.1 ASPECTOS GERAIS	30
3.1.1 Conceito e Histórico	31
3.1.2 O que seria justiça para a Justiça Restaurativa?	32
3.1.3 Princípios	33
3.1.4 Objetivos	34

3.2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	36
3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA	37
3.4 O PROCEDIMENTO RESTAURATIVO	39
3.4.1 Mediação	40
3.4.2 Câmaras Restaurativas	41
3.4.3 Círculos Restaurativos	42
3.4.4 Pontos Positivos	43
3.5 DIREITO COMPARADO: PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELO MUNDO	44
3.6 SOBRE O PROJETO DE LEI 7.006/2006	47
3.7 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL	45
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	47
4.1 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	50
4.2 A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	53
4.3 A RESOLUÇÃO 225/2016 DO CNJ E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	55
4.4 UM OLHAR MAIS VOLTADO PARA A VÍTIMA	56
4.5 A QUESTÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA	58
4.6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	59
4.7 ARGUMENTOS A FAVOR DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	61
4.8 (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	63
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Vivemos numa sociedade machista e mesmo com o passar dos anos e um certo progresso conquistado pelas mulheres, ainda está longe de ser satisfatório, ainda mais quando estamos falando da violência contra a mulher.

É muito comum que saibamos que as mulheres ao nosso redor já sofreram ou sofrem violência doméstica ou baseada no seu gênero, seja ela do tipo que for, física ou psicológica. Esse tipo de notícia já faz parte do cotidiano, já que a ideia de que a mulher é objetificada e subjugada ainda está muito presente na coletividade.

A violência doméstica, se diferencia das outras formas de violência por suas peculiaridades, pois, estamos falando de um tipo de violência que a mulher recebe de alguém muito próximo a ela, por quem certamente ela tem sentimentos, sejam eles amorosos ou familiares, uma pessoa que faz parte de sua intimidade. Assim, os efeitos causados por essa violência acabam afetando a mulher muito mais do que se acontecesse de forma diversa, quando o autor não é alguém próximo. A mulher sempre terá que revisitar seus sentimentos ruins quando rever aquele que a agrediu, pois faz parte do seu ambiente familiar e isso quando não tiver de vê-lo todos os dias.

A Lei Maria da Penha foi muito comemorada no momento de sua promulgação e ainda é, porém, as mulheres ainda continuam sofrendo violência doméstica. Não que a Lei seja ruim, muito pelo contrário, a Lei é ótima, mas carece de efetividade social. Os homens não estão parando de agredir as suas companheiras, a lei não está tendo o seu efeito de coibição.

O que está acontecendo é a Lei Maria da Penha, com o seu cunho punitivista, servindo para contribuição do superencarceramento que já é um problema enfrentado pelo país. Não é novidade que depois do período no cárcere, que geralmente é “pouco” tempo, os homens saem mais violentos e até cometendo outros tipos de crimes.

Também vale dizer, que as vítimas não são ouvidas sobre o que realmente querem que aconteça com quem as agrediu. Se aquela pessoa foi tão próxima a ela, alguém com quem pode ter construído uma vida, tantas histórias

para contar, com certeza muitas não desejariam o cárcere para o seu agressor, apesar de tudo. Sem contar, que os problemas nunca seriam de fato resolvidos.

Como nova maneira de resolução de conflitos, surge a Justiça Restaurativa, por meio e incentivo do Conselho Nacional de Justiça. Existem muitos argumentos favoráveis a esse novo método de se solucionar conflitos, ainda mais quando se trata de violência doméstica, onde vítima e infrator são tão próximos, necessitando de algo além das medidas penais.

Por meio da Justiça Restaurativa, ao invés da pessoa apenas retribuir o mal que causou, passando anos encarcerado, há uma série de reuniões, onde o infrator reflete sobre o dano que causou a vítima e assim, possa evitar a sua reincidência no tipo penal. Oferece uma alternativa para a ressocialização efetiva do autor do crime, pois é convidado a refletir sobre o que fez e se propõe a ter mudança de atitude dali para frente.

Também é oportunizado a vítima a discutir com o infrator para entender o que foi que o levou a fazer aquilo. Pois, por muitas vezes, há uma autculpabilização, fazendo com que a vítima perca de quem é, achando que o problema das agressões são suas próprias ações.

Um ponto importante de que a Justiça Restaurativa tem como proposta, é exatamente esse olhar de preocupação com o desejo da vítima. Ao pensar mais na vítima e não a excluindo do processo, se preocupando com o seu desejo, assim, a vítima obterá uma satisfação melhor no que se refere ao resultado. Afinal, o Estado não pode ter o poder de tudo o que acontece com a vida das pessoas, principalmente com a vida íntima.

Sem falar que, não é somente uma pessoa que será atingida caso aquele agressor seja preso, mas uma família inteira. Também é oportunizado na Justiça Restaurativa que familiares participem do processo e possam ajudar as partes que estão diretamente envolvidas.

Durante as sessões da Justiça Restaurativa é desenvolvido um acordo, cujo qual o infrator deverá cumprir, esse acordo é formado conforme sejam os desejos da vítima, podendo variar conforme for o caso.

O objetivo da Justiça Restaurativa está na cura, em ouvir o outro, em solucionar o problema que está ali através do diálogo entre os envolvidos,

fazendo com que a dor seja superada. Fazendo assim, que seja um melhor caminho a ser seguido.

É compreensível que a sociedade sempre queira optar pelo que seria, na teoria, o mais seguro para todos, mas muitos nunca pararam para analisar os efeitos negativos que uma pena de prisão pode causar, aquelas pessoas que estão encarceradas um dia voltarão para o meio social.

O método restaurativo não faz a pena seja um fim em si mesma, oportunizando com que o infrator consiga visualizar os seus erros e assumir a responsabilidade ao dano causado.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica trata-se de problema social cujo qual possui uma proporção universal que atravessa fronteiras de ordem cultural, econômica, religiosa e de gênero, afetando os mais diferentes níveis de seres humanos. Antes de ser um tema público, por muito tempo era um tema reservado apenas para familiares (LOURENÇO; CARVALHO, 2001, p.97).

2.1 ASPECTOS CULTURAIS

Diversos estudos concluem que a violência faz parte da natureza humana, entretanto, é um fenômeno biopsicossocial, complexo e dinâmico cujo lugar em que surgiu e se desenvolve é a vida em sociedade. Dessa forma, a violência é um comportamento que se aprende e se internaliza através da cultura (MEDEIROS, Mércia Carréra de, 2005, p.100).

Desde os primórdios da espécie humana a mulher foi condicionada a ter de dar o suporte a criança ao nascer, pois essa era dotada de fragilidade e era necessário proteger a sobrevivência de seu grupo. Dessa forma, as atividades foram divididas entre homens e mulheres, enquanto um dedicava o seu tempo a proteção da comunidade, o outro fornecia o seu apoio na maior parte do tempo. Isso aliado ao fato de que a mulher sempre estava ficando grávida de forma sucessiva não lhe sobrava tempo para que aprendesse as técnicas de defesa e de ataque, fazendo com que a divisão de tarefas por gênero se tornasse cada vez mais evidente (PESSIS; MARTÍN, 2005, p.21).

Desde a infância as crianças são ensinadas como devem se comportar baseada muitas vezes pelos simples fato de serem meninos ou meninas, “coisa” de menino e “coisa” de menina. É desse modo que vai se internalizando o pertencimento a aquela classe, fazendo com que os seres humanos tomem suas decisões seguindo as regras do gênero masculino ou feminino. Caso queiram tomar uma decisão diversa e que saia desse padrão, sofrerá exclusão do seu meio social pela sua desvirtude (GUTIERRIZ, Thaize, 2012b, p.102).

Um outro ponto a ser comentado diz respeito a práticas machistas ensinadas desde a infância, quando se está aprendendo a falar e conforme os costumes dos meios sociais. A ideia do machismo é de que homens

são superiores as mulheres, e em razão dessa ideologia serviu de formação e permanência da desigualdade de gênero (URRA, Flávio, 2014, p.126).

As mulheres desde a adolescência também sempre tiveram as suas asas cortadas a cada comportamento quando este estivesse desalinhado com o dever ser de uma “mulher direita”. A “mulher direita” seria aquela que sempre irá ter comportamentos para compactuar com que os homens continuem exercendo mais poder de domínio sobre as mulheres, pois elas devem sempre satisfazer os desejos deles, seja no seu modo de se vestir, de falar, de se portar publicamente. Caso assim não seja, será uma mulher descartável e desvalorizada para relações de afeto.

Na raiz da cultura brasileira, bem como na dos países latino-americanos está presente a ideia de que a condição de gênero provém da natureza biológica, esta cuja qual homens e mulheres têm direitos e deveres que são prescritos de forma diversa. Conforme teorias feministas, historicamente são demonstradas as diferenças profissionais, valores, comportamentos são ajustados culturalmente e modificados com o passar do tempo (BLAY, Eva Alterman, 2014, p.15-16).

Quando nascem, as mulheres e os homens já têm uma simbologia e espaço definidos com antecedência, tudo baseado no seu gênero. Aos homens são reservadas as características de honra, coragem, força, heroísmo, virilidade, ousadia, audácia, dentre outras. No que concerne as características que lhes são negadas estão: medo, fragilidade, vergonha, sensibilidade, impotência e cautela (URRA, Flávio, 2014, p.126).

Também é internalizado ainda na infância o fato de que homens não podem trocar afeto com outros homens, a única troca permitida de toque será de agressão, enquanto sempre é ensinado que as meninas servem como objeto sexual. Da mesma forma, o fato de os pais educar os seus filhos através da violência, dando-lhe tapas e surras contribui para a formação de um futuro adulto violento e que sempre irá associar a violência ao amor e a educação (URRA, Flávio, 2014, p.127).

Nesse sentido, (ANDRADE, 2004, p.01):

Dita construção social se processa, por sua vez, pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados/ esferas aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/emocional, objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/recato, trabalho na rua/do lar,

público/privado. Enquanto o pólo positivo é representado pelo homem-racional- ativo-forte-potente- guerreiro-viril-trabalhador- público, o pólo negativo é representado pela mulher-emocional-passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada- doméstica. Este simbolismo estereotipado e estigmatizante de gênero, (que homens e mulheres, no entanto, reproduzem) apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro.

A violência baseada no gênero não está apenas em um local determinado, mas pode estar em todos os lugares. É um tipo de violência em que o homem simboliza sobre o que seria um comportamento feminino e masculino apropriados, quando normaliza a agressividade masculina e a docilidade feminina. Bem como está na simbolização feita pela mulher com relação ao masculino e feminino, quando normaliza a violência do homem e se autculpabiliza por isso (ÁVILA; MESQUITA, 2020, p.196).

Também, é imperioso não falar sobre gênero no seu sentido biológico e de gênero no seu sentido social. No primeiro momento a violência baseada no gênero feminino atingia somente o sentido biológico, ou seja, atingia somente às mulheres cisgênero. Todavia, com o passar do tempo, com a desconstrução de preconceitos e exposição na sociedade, as mulheres travestis ou transexuais, que abarcam o sentido de gênero no sentido social, também começaram a sofrer violência com base no seu gênero.

2.2 O CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente, convém destacar que, por vezes, quando a sociedade se refere a violência doméstica, trata como se fosse a mesma coisa de violência familiar e igualmente violência de gênero. Todavia, a violência de gênero poderá abranger vítimas da agressão tanto homens como mulheres, pois gênero tem um conceito aberto (SAFFIOTI, 2015, p.47). Consoante exposto na sessão anterior, a violência baseada no gênero é amplificada por não atingir somente mulheres no sentido biológico.

Conforme disposto o art. 5º *caput* da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Seria qualquer ação ou omissão tendo o gênero como respaldo, que irá acarretar a sua morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse sentido, é possível concluir que a violência não será somente o modo de agir violentamente contra a mulher, mas também será a falta de ação para impedir que isso aconteça (CÔRTEZ; MATOS, 2009, p.23).

A Convenção de Belém do Pará define violência doméstica em seu artigo 1º como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Também incorporou o conceito de gênero no conceito de violência contra a mulher, bem como discorre sobre as diversos tipos de violência, tais como física, sexual ou psicológica.

Para que a violência aconteça é necessário um objeto que simplifique a sua ocorrência, esse objeto seria o poder de dominação nas relações humanas. A violência contra a mulher é um exemplo fiel desse tipo de relação entre dominante e dominado, onde mulheres e homens sempre foram desiguais, sendo as mulheres sempre discriminadas e dominadas pelos homens, o que as impedia de ter pleno desenvolvimento (MEDEIROS, Mércia Carréra de, 2005, p.101).

Seria a violência doméstica aquele tipo de violência cujo qual acontece entre membros de uma mesma família ou até que coabitam na mesma residência. Por ocorrer num espaço tão íntimo, faz com que o seu nível de ofensividade seja superior aos demais tipos de violência. Em razão disso, não se pode tratar a violência doméstica como uma agressão feita por um desconhecido, pois a agressão feita por um desconhecido em poucos casos voltará a acontecer, diferentemente de quando praticado por um ente familiar, que a tendência será a repetição e com elevada gravidade (PEREIRA; PEREIRA, 2011, p.31).

Nos precedentes analisados da comissão CEDAW, CIDH E CEDH, o conceito de violência de gênero não é um conceito que irá se limitar ao caso em concreto, o que define o conceito será o resultado de uma sociedade estrutural sexista, o que causa um tipo de violência específica que atinge as mulheres de forma conjunta, diversamente no que diz respeito aos homens. Assim, no conceito de violência de gênero, a violência contra a mulher que é praticada por

um membro de sua família, não somente por seu companheiro, será considerada como violência de gênero (ÁVILA; MESQUITA, 2020, p.189).

Consoante o art. 5º da Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher poderá acontecer seja no ambiente doméstico, onde reside com seus parentes ou não, podendo partir de pessoas que as visitam; no seu ambiente familiar, possuindo laços de sangue ou não, basta que tenham afinidade ou vontade expressa para tanto; ou em uma outra relação íntima de afeto, que o ofensor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação ou orientação sexual (CÔRTEZ; MATOS, 2009, p.23).

No art. 7º da Lei 11.340/2016 está disposto sobre as formas de violência contra a mulher, exemplificando as formas de violência física, tais como tapas, socos, empurrões, beliscões, pontapés, arranhões, puxões de orelha e de cabelos. O poder de ter ou não relações sexuais quando tiver vontade, se não houver consentimento a violência será considerada sexual (CÔRTEZ; MATOS, 2009, p.24).

Dito isso, para que se chegue ao conceito de violência doméstica completamente é preciso que se conjugue o artigo 5º com o artigo 7º, ambos da Lei 11.340/2006. Isto porque, se estancar no artigo 5º seria diminuto, pois as expressões nele contidas são vagas. Da mesma forma, deter-se apenas ao artigo 7º seria insuficiente para extrair de forma integral o conceito de violência doméstica, o ideal é que haja a interpretação dos artigos em conjunto. Em outras palavras, a violência doméstica seria um tipo de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticadas contra a mulher em virtude de um vínculo afetivo ou familiar (DIAS, Maria Berenice, 2018, p.62-63).

Além da violência de forma física, a Lei Maria da Penha trouxe novas formas de violência, como psicológica, patrimonial e moral que também vão se enquadrar como violência doméstica. Apesar da violência psicológica não deixar vestígios no corpo da mulher, traz muitos danos à saúde psíquica os quais abalam a autoestima e a sua identidade (CÔRTEZ; MATOS. 2009, p.25).

2.3 A LEI MARIA DA PENHA

Desde a década de movimento feminista brasileiro vem lutando para obter reformas políticas de jurídicas no tratamento a violência doméstica (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.143).

Como resultados dessa grande luta, uns dos mais importantes foram: a) criação da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua inserção como política pública; b) reforma na legislação, incluindo a violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora em crimes; c) modificação na interpretação da doutrina e jurisprudência sobre os crimes praticados com violência doméstica; d) mudança na interpretação da doutrina e jurisprudência sobre a tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; e) a revogação dos crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, do delito de adultério (tipos penais discriminatórios); f) alteração do texto do crime de estupro, adicionando o pregresso atentado violento do pudor; g) a revogação da possibilidade de extinção de punibilidade do crime de estupro caso a vítima se casasse com o seu violador; h) estabelecimento de várias medidas protetivas. Todavia, a consolidação dessa trajetória de lutas foi através da Lei Maria da Penha (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.143).

A criação da Lei Maria da Penha adveio após a repercussão internacional do caso da farmacêutica bioquímica Maria da Penha Fernandes que após diversas agressões sofridas por parte de seu marido e que também teve sua vida tentada por ele, resultando em sua paraplegia.

Em 1998, o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), pois após o primeiro julgamento acontecer o seu agressor não foi preso, saindo do fórum em liberdade e no segundo julgamento, apesar da condenação, a sentença não foi cumprida devido as irregularidades processuais suscitadas por seus advogados.

Somente em 2001, e depois de receber quatro ofícios da CIDH/OEA, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância com relação a violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica no Brasil era tipificada pela Lei nº 10.884/2004. Essa lei aumentou a pena do crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica e familiar. Todavia, seria apenas

para os crimes que resultassem em prejuízo latente a saúde física ou mental (PEREIRA; PEREIRA, 2011, p.32).

Uma das mudanças mais marcantes da violência em razão do gênero é a violação de direitos humanos, disposto no art. 6º da Lei 11.340/2006. Essa definição é de suma representatividade para que esse novo molde possa conduzir o Estado a importância que se deve dar para essa problemática social (PASINATO, Wânia, 2015, p.414).

A Lei Maria da Penha representa uma política nacional norteada para a equidade de gênero e para a o decréscimo diversas formas de vulnerabilidade social que as mulheres enfrentam. Traz para o Estado o dever de promover políticas públicas arquitetadas e aptas para acometer a violência contra as mulheres, muito mais adiante do que responsabilização do ofensor (BARSTED, Leila Linhares, 2011, p.361).

Assim, a Lei 11.340/2006 é definição da alteração conceitual e operacional do que se entende quando se fala em violência doméstica no Brasil, razão pela qual não tem justificativa as omissões e ausências no combate a esse problema social em todas as esferas do direito (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.143).

2.3.1 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

A referida Lei 11.340/2006 já foi matéria de Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ADC nº19, totalmente desprovida de argumentação sustentável, pois a Lei Maria da Penha adveio de uma imposição de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil os quais tem como objetivo eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tais como a Convenção da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Os fundamentos ditados pela seguinte Convenção têm sua fundamentação na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.262).

Quando o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará assegurou o seu compromisso de criar normas na sua legislação interna, seja na esfera penal, civil e administrativa para que de fato a violência contra a mulher fosse

erradicada e que essas medidas legislativas fossem efetivas (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.264).

Conforme disposto no art. 5^a, §2^o da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faz parte são direitos e garantias por ela prestigiados. Sendo assim, de forma taxativa, dispôs que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, com nível hierárquico equivalente as normas constitucionais vigentes (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.265).

Quando o STF julgou o ADC nº19, reconheceu a Lei Maria da Penha como norma de discriminação positiva, também pode ser chamada de ação afirmativa. A Constituição Federal de 1988 favorece adoção de medidas no sentido da Lei 11.340/2006, pois foi traçado objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais, propondo-se chegar num ideal de igualdade e justiça. Um dos propósitos da Constituição para ser atingido por meio de políticas públicas especiais voltadas para proteção de minorias discriminadas através de concretização de leis que garantam um futuro para a sociedade sem desigualdade (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.266).

Em conclusão, o STF julgou que a Lei 11.340/2006 é cristalinamente constitucional, diante de tudo que já foi explanado, como medida de ação afirmativa que tem como escopo o reequilíbrio de desigualdade baseada no gênero, cuja finalidade é punir o ofensor de forma efetiva e que a vítima, bem como seus familiares, tenha tratamento adequado e aqui está incluso o ofensor. Assim, só haverá uma democracia real e igualdade palpável quando o problema da violência doméstica tiver sua devida atenção (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.268).

2.3.2 Peculiaridades e Inovações

Muito diferente do que se esperava da tradicional esfera penal da Lei Maria da Penha, além disso, a Lei elencou um leque de medidas extrapenais que expande a tutela da adversidade da violência contra as mulheres, da mesma forma que irá expandir os horizontes que são determinados pela dogmática jurídica (CAMPOS, 2008 *apud* CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.144).

Assim, a Lei Maria da Penha se desassocia da esfera exclusivamente penal e forma um “sistema jurídico autônomo que deve ser regido

por regras próprias de interpretação, de aplicação e execução da Lei”. Essa junção de medidas de natureza penal e extrapenal determina, assim, um novo modelo de política para as mulheres, a qual ultrapassa o campo exclusivo de política criminal, destarte, podem ser apontadas diversas inovações (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.144).

2.3.2.1 Limitação da Tutela Penal Para as Mulheres

“Ao criar *“mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”*, a Lei definiu formas de tutela penal exclusiva para mulheres vítimas de violência” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.145). Da mesma forma, quando excluiu a proteção para os homens, resultou em incontáveis reações da população e do judiciário, argumentando que a Lei Maria da Penha seria inconstitucional, pois estaria violando o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Todavia, esse é um argumento frágil, cuja tendência é que seja rejeitado nos Tribunais Superiores, pois após a Constituição Federal de 1988 houve a inserção de instrumentos normativos que tem o objetivo de efetivação da igualdade material apesar de que tenham aparência de desigualdade formal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.145).

Convém destacar que o STJ entende que Lei Maria da Penha da mesma forma se aplica a casos envolvendo mulheres transexuais, sendo classificada como violência baseada no gênero e não somente no sexo biológico, a decisão em comento é do REsp 1.977.124.

2.3.2.2 Criação Normativa da Categoria “Violência de Gênero”

Foi de suma importância a conceituação normativa de violência de gênero, visto que corta com a ideia da tradição jurídica de inserção global de violência de gênero nos delitos penais tradicionais. A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais da violência de gênero, o que a Lei fez foi exemplificar em quais situações a violência tem o caráter de ser violência doméstica cuja qual é circunstância agravante ou qualificadora das penas e nos crimes que lhes correspondem (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.145-146).

2.3.2.3 Redefinição da Expressão “Vítima”

Quando a Lei Maria da Penha dispõe em seu texto intencionalmente a expressão ‘mulheres em situação de violência doméstica’ e não apenas dispõe ‘vítimas’ de violência, seria um artifício da língua portuguesa para o afastamento do rótulo da palavra ‘vítima’. A modificação da expressão para ‘mulheres em situação de violência’ é um restabelecimento de condição de sujeito da mulher, em que transitoriamente está passando por situação de violência doméstica, a caminho da superação dessa fase em virtude da Lei Maria da Penha (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.146).

2.3.2.4 Exclusão dos Atos de Violência Doméstica dos Crimes Considerados de Menor Potencial Ofensivo

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, os crimes de lesão corporal leve e de ameaça, o quais são os mais comumente cometidos em ambiente doméstico eram considerados como crimes de menor potencial ofensivo em virtude da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 ou também chamada de Lei dos Juizados Especiais Criminais, através do art. 98, I da Constituição Federal de 88, cujo qual determinava a formação de varas especiais para processamento e julgamento mais rápido de casos de menor gravidade na esfera civil e penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.147).

2.3.2.5 Previsão de a Companheira Ser Processada Nos Casos de Relações Homoeróticas

Também, como fruto do movimento feminista, se percebeu através de estudos que a violência sofrida entre relações homoafetiva entre mulheres possui o mesmo fundamento da violência de gênero, não se tornando ilegítima quando a parte ofensora é uma mulher. Está previsto no art. 5º da Lei Maria

da Pena que independem da orientação sexual da mulher ofendida (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.148).

2.3.2.6 Medidas Cautelares de Proteção

A prisão cautelar existe no processo penal como meio para que se evite que o indivíduo cometa uma reiteração do crime, na Lei Maria da Pena criou-se diferentes meios além da prisão cautelar que são apontadas para a vítima e seu ofensor, podendo ser visualizadas nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2006 (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.148).

Finalizando, (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.148):

Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o art. 22 prevê (a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, (b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (e) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; (g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em relação às medidas voltadas à mulher, o art. 23 estabelece a possibilidade de (a) encaminhamento da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b) recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; (c) afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d) separação de corpos. Conforme indicam as pesquisas, as medidas de proteção são os procedimentos mais solicitados pelas mulheres, demonstrando o acerto legal de sua previsão.

2.3.2.7 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com Competência Civil e Penal

Como resultado dos problemas enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica, se percebeu que o fenômeno da violência não abarcava apenas a esfera penal nas demandas jurídicas, mas também a esfera cível. O advento da Lei Maria da Pena a violência contra as mulheres passou a ser um problema complexo, a qual o direito deve responder de forma adequada (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.148-149).

Assim, a resolução das demandas de casos de violência doméstica tratar de questões familiares e penais separadamente, como não

houvesse nenhum vínculo entre elas. Ainda existem críticos quanto a junção dos âmbitos do direito em uma única jurisdição. Todavia, o movimento feminista demonstrou que o direito precisava acompanhar a realidade, dentro desse novo problema jurídico, afinal, o direito tem que se adaptar aos novos anseios sociais, acompanhar os novos acontecimentos e oferecer respostas adequadas. A reunião jurisdicional economiza atos, pois dentro de um mesmo processo podem ser resolvidas questões de ordem civil e de ordem penal, trazendo efetividade dos direitos (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.149).

2.4 ALGUMAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como já exposto, a violência contra a mulher em razão de seu gênero, seja ele biológico ou social, permanece em estado de alerta. É de suma importância que as políticas públicas que existem continuem o seu trabalho para que possa haver uma diminuição desse quadro e que possa evitar a reincidência em violência ou um futuro feminicídio.

2.4.1 Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão

É um projeto que nasceu em 2016, cujo fito é de acolhimento e atendimento de mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar. Acontece por intermédio da fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência na cidade de São Luís e algumas outras cidades da região metropolitana. O acompanhamento ocorre de forma diária, semanal, quinzenal e mensal, vai variar conforme o risco que for determinado pela PMP. O serviço é realizado durante toda a semana das 7h30 às 22h00. A Patrulha Maria da Penha também realiza campanhas de sensibilização e sobre a rede de proteção à mulher. Ademais, existe um núcleo de atendimento para mulheres policiais vítimas de violência doméstica e policiais do gênero feminino ou funcionárias civis da Polícia Militar que tenham sofrido assédio no seu ambiente de trabalho (MARQUES, David, 2019, p.23-24).

Quando acontece uma ocorrência de urgência, além da viatura que está em atendimento, há um apoio de uma segunda viatura da PMP que esteja

numa região próxima para que nos casos de flagrante cada viatura conduza a vítima e o seu agressor separadamente (MARQUES, David, 2019, p.25).

Após o deferimento da medida protetiva há a notificação a PMP por e-mail ou telefone, quando os casos são mais urgentes. São classificados por cor os níveis de risco que cada vítima sente em relação ao seu ofensor. Verde é quando não se sente ameaçada, amarelo é quando há um desejo maior da vítima pela presença da PMP, pois ainda recebe ameaças pelo seu ofensor e vermelho é quando a vítima demonstra muito medo e insegurança, desejando um acompanhamento diário da PMP (MARQUES, David, 2019, p.26).

O acompanhamento vai variar conforme cada mulher estiver precisando, de visitas presenciais à casa da vítima ou em outro local, passagem da viatura da PMP na sua residência, ou apenas telefonemas. A toda visita é realizado um relatório para sistematização de informações que é feito pela equipe administrativa (MARQUES, David, 2019, p.27).

Há relatos de que a Polícia Civil e o Judiciário contribuem apenas parcialmente para diminuir a situação de violência enfrentada pelas mulheres quando essas não têm acompanhamento das medidas protetivas de urgência que é dado pela PMP. A frequência de visitas e de renovações de medidas protetivas vem diminuindo após a institucionalização da PMP (MARQUES, David, 2019, p.31-32).

As mulheres entrevistadas relatam que não houve registros de feminicídio em São Luís entre junho e outubro de 2018, antes de existir a PMP houve uma vítima durante vigência de medida protetiva de urgência. A Delegada que é responsável pelo Departamento de Feminicídio ao avaliar a PMP como reforço da Lei Maria da Penha diz que a PMP refreia os agressores e os controla de forma mais rápida aqueles que descumprem as medidas protetivas de urgência. Ademais, entende que o maior número de registros de violência contra a mulher se deve ao fato de maior visibilidade dos órgãos de proteção a mulher e maior confiança que agora as mulheres têm nesses serviços (MARQUES, David, 2019, p.32).

2.4.2 Protocolo de Atendimento da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro às Mulheres Trans e Travestis vítimas de Violência

A Portaria nº 848 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro instituiu a obrigação aos servidores da corporação de que tratassem pessoas trans e travestis pelo nome social, segundo a vontade das beneficiárias (CAVALCANTI; ASTOLFI, 2019, p.65).

Em 2018 isso evoluiu para um atendimento completo, cujo objetivo é a diminuição de propagação de discriminações às mulheres trans e travestis que buscam esse atendimento. O protocolo deixa nítido de que às mulheres trans e travestis se aplica os mesmos procedimentos obrigatórios da Lei Maria da Penha (CAVALCANTI; ASTOLFI, 2019, p.65).

O Protocolo de atendimento é dotado de composto por rotinas básicas que são realizadas pelas polícia. Lá está disposto que: i) respeito ao nome social da vítima; ii) garantia de espaço adequado para atendimento; iii) garantia de uma policial do gênero feminino seja responsável pela demanda. Caso essa esteja ausente, um agente do gênero masculino devidamente capacitado será indicado; iv) garantia de encaminhamento a outros órgãos da polícia, tais como: IML, que também respeitará o nome social da vítima; v) caso haja descumprimento está configurada transgressão normativa; vi) caso haja violência doméstica e familiar, são garantidas às mulheres trans e travestis as disposições previstas na Lei Maria da Penha (CAVALCANTI; ASTOLFI, 2019, p.67).

O protocolo não institui um fluxo de atendimento diferenciado dos que já são recomendados de forma geral, mas opera de modo a garantir que, nos encaminhamentos, sejam observadas as recomendações postas (CAVALCANTI; ASTOLFI, 2019, p.69).

Se espera que seja amplificado o acesso às delegacias para as mulheres trans e travestir de modo a garantir a compatibilidade desse acesso ao respeito e dignidade da pessoa trans, todavia ainda não existem dados para verificar os resultados (CAVALCANTI; ASTOLFI, 2019, p.71).

Também é esperado que seja produzido dados específicos sobre a violência doméstica contra mulheres trans e travestis do estado do Rio de Janeiro. Por conta da identificação obrigatória de que se trata de uma vítima trans, se espera que os registros feitos sejam mais fiéis, principalmente pelos motivos do crime (CAVALCANTI; ASTOLFI, 2019, p.71).

2.4.3 Programa de Instrução Lei Maria da Penha: Grupo Reflexivo Para Homens

Cuida-se de uma parceria entre a Polícia Militar do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública e Paz Social (SSPDF) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O objeto do projeto é o acompanhamento de medidas protetivas de urgência que são aplicadas do Distrito Federal, nos casos em que ofensor vai parte das instituições militares, seja polícia ou corpo de bombeiros (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.119).

Foi identificado um alto número de denúncias de agressões às mulheres as quais eram praticadas por policiais contra as suas companheiras, também outro fato que alarmante foi o número de feminicídios elevado contra companheiras de policiais, seguido de suicídio dos ofensores (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.120).

A proposta do projeto é a elaboração de um programa de atendimento de policiais que são autores de violência doméstica, nesse programa eles serão submetidos a uma terapia reflexiva para que estejam mais conscientes das agressões que estavam praticando, para que assim cessassem o ciclo de violência contra as suas companheiras. O programa tem como meta a redução do número de feminicídios de companheiras de policiais. O objeto do programa é a promoção de ações direcionadas aos profissionais de segurança pública que respondem processos judiciais que versam sobre violência contra a mulher (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.120).

O grupo reflexivo tem o intuito de acarretar uma recíproca e real compreensão dos participantes e a autorresponsabilização sobre suas atitudes violentas contra as suas companheiras, as quais resultaram em medidas protetivas (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.120-121).

São seis encontros durante o ciclo. Os militares devem comparecer desarmados e com roupas civis. O que se objetiva é que a roupa civil diminua a negatividade que existe da hierarquia entre os participantes, e proporcionar um ambiente onde todos tem mesma posição (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.121).

A proposta do grupo reflexivo também decorreu do fato de que por se tratar de policiais e bombeiros, esses profissionais têm acesso irrestrito às armas, assim, fazendo com que se tornem um maior risco para as suas companheiras e o programa daria uma resposta mais rápida e específica a esses casos. Também há uma demora no encaminhamento para outros grupos que versam sobre a mesma proposta, conforme foi narrado, geralmente pode levar um ano na fila de espera, apesar de fazer parte do procedimento de cumprimento da medida protetiva (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.121-122).

Em casos de violência doméstica, quando o boletim de ocorrência é gerado na delegacia de polícia, uma cópia é enviada à Corregedoria da PMDF e é feito encaminhamento dos militares autores da agressão ao Grupo Reflexivo, bem como talvez a outras medidas, observando caso a caso. O encaminhamento ao Grupo Reflexivo também serve como uma das medidas protetivas, a Vara de Violência Doméstica envia um comunicado à Corregedoria e os policiais são convocados para os encontros (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.122).

É válido frisar que a Lei Maria da penha foi alterada, passando a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim, os militares têm participação obrigatória no Grupo Reflexivo garantido por lei. Todavia, para que se tenha resultado satisfatório é necessário participação, entrega e cooperação na terapia (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.122-124).

Um resultado que merece destaque é que após um ano de início da prática do projeto nenhum dos policiais e bombeiros que foram atendidos obtiveram outra denúncia de violência doméstica contra a mulher registrada, bem como nenhum deles praticaram feminicídio (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.128-129).

É importante ressaltar que os profissionais que estão integrando a execução do Grupo Reflexivo são de alta qualidade, possuem formação sobre gênero, violência contra a mulher, direitos humanos e questões raciais (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.129).

Por ser uma alternativa de rápida inserção, que no máximo leva seis semanas depois do ocorrido o fato da violência contra a sua companheira e o encaminhamento desse policial ao Grupo Reflexivo mostra-se bastante eficaz para

evitar um futuro feminicídio ou reiteração da violência (SCHLITTER, Maria Carolina, 2019, p.129).

2.4.4 Programa Casa das Mulheres (Viçosa/MG)

O programa é realizado em parceria da Defensoria Pública de Minas Gerais com a prefeitura, a Universidade Federal de Viçosa e outros entes que fazem parte da proteção as mulheres em situação de violência doméstica. O fito do programa é de dar atendimento acertado às mulheres e que tenha qualidade. Lá é proporcionado as mulheres que são vítimas de violência de gênero o atendimento jurisdicional, médico, psicológico e assistência social. O programa Casa das Mulheres está em funcionamento desde 2010 e tem resultados significativos, expandindo o acolhimento as mulheres para fazer parte do atendimento prestado, como jurídico, médico e psicossocial (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.157).

O programa surgiu em decorrência da impossibilidade de levar o Núcleo de Defesa da Mulher para a cidade de Viçosa, pois para isso seria necessário um número mínimo de habitantes na cidade. Se aprimorou os equipamentos públicos disponíveis e foi formada a rede não especializada de atendimento as mulheres em situação de violência doméstica (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.158).

Existem quatro frentes de atuação do programa. O primeiro é o acolhimento e orientação da mulher em situação de violência, feito por uma equipe, onde a mulher é informada sobre questões jurídicas e sobre o grupo de proteção. São realizados na sede da Casa. É preenchido um formulário que deverá registrar o histórico, dados da violência e demandas da mulher. Um ponto interessante é que a equipe preza pela escuta da violência que não foi dita pela vítima, mas que dá para perceber quando se perguntas mais intimas sobre o relacionamento e vida sexual com o seu companheiro (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.159).

A segunda frente de atuação diz respeito a capacitação dos servidores das instituições parceiras. Ocorrem oficinas sobre gênero e enfrentamento à violência, isso vai variar conforme a necessidade de cada instituição. Também são realizados treinamentos fixos para a equipe de acolhimento. Nesse ponto, a parceria realizada em conjunto com a Universidade Federal de

Viçosa é muito importante, visto que possibilita que o conteúdo esteja de acordo com as pesquisas realizadas pela universidade sobre o assunto (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.160).

A terceira frente remete-se a Casa das mulheres ser a principal articuladora de rede de instituições que trabalham com a mulher em situação de violência doméstica na cidade. Juntamente com a CMDM, foi estabelecido o Protocolo Municipal de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica, o qual dá entendimento sobre os papéis de cada instituição que compõe a rede, como também favorece o contato entre os atores envolvidos. A quarta frente concerne com a produção de dados sobre a violência contra a mulher, através do projeto Observatório da violência (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.160).

Quando o atendimento à mulher em situação de violência se inicia na Casa das Mulheres, a vítima irá ser informada sobre o fluxo de atendimento e irá saber qual a atribuição de cada instituição. Ademais, a mulher irá obter atendimento jurídico e conforme for, irá peticionar judicialmente a medida protetiva adequada (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.161).

Quando a mulher é vítima sem violência sexual o fluxo segue da seguinte forma: i) medidas protetivas – Defensoria Pública ou Delegacia de Polícia Civil; ii) boletim de ocorrência – Delegacia de Polícia Civil ou Polícia Militar, Representação ou Inquérito Policial, Ministério Público; iii) acompanhamento psicossocial – CREAS; iv) ações de divórcio, pensão e outros processos – Defensoria Pública; v) outras ações: CRAS, ou outros equipamentos. Em casos de violência sexual, há um fluxo que depende de quanto tempo ocorreu a violência sexual (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.161).

Por fim, (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.166):

A Casa das Mulheres realiza, em média, 76 atendimentos mensais, os quais representam 18% do total de casos registrados na microrregião de Viçosa pelo Observatório da Violência e lançados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). De acordo com dados do Observatório (2015), os atendimentos da Casa ultrapassam aqueles do sistema de saúde, que somam 16%. A Polícia Civil é quem mais registra ocorrências: 66%. Como o atendimento na PCMG é também acompanhado diariamente pela equipe do projeto, pode-se dizer que a grande maioria dos registros de violência de gênero da microrregião passam pelo atendimento na Casa. Segundo o último relatório, de abril a julho do presente ano, houve 304 atendimentos, sendo 78 novos e 226 retornos. Nestes casos, a violência psicológica esteve presente em 78% das ocorrências, a física em 31%, a patrimonial em 20% e a sexual em 14%

Desse modo, a Casa das mulheres de Viçosa teve grande eficácia, garantindo um número mais elevado de acolhimento de qualidade para as mulheres, dando-lhes informação sobre seus direitos e sobre a rede proteção. Também contribui para o acesso à justiça, pois com a Defensoria Pública de Minas Gerais, as medidas judiciais podem ser requeridas de forma mais rápida. Até mesmo as mulheres que não são atendidas na casa foram transformadas, pois em virtude das capacitações profissionais que existem na Casa, dá a possibilidade qualificação das instituições (LAGES, Lívia Bastos, 2019, p.166).

3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Se o crime é um dano, uma lesão, o que é a justiça? Novamente, valendo-nos da visão consignada na Bíblia, se o crime machuca as pessoas, a justiça deveria acertar tudo para as pessoas e entre elas. Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser "O que devemos fazer ao ofensor?", ou "O que o ofensor merece?", mas sim "O que podemos fazer para corrigir a situação?" (ZEHR, Howard, 2008, p.175).

3.1 ASPECTOS GERAIS

Neste momento o que o Brasil vive no âmbito da esfera da justiça penal e do judiciário abarrotado de processos, bem como as penitenciárias não sabendo lidar com o superencarceramento. As consequências dessa má administração do método de punição atual são notáveis e já estão sendo colhidas, mesmo assim a maior parte da sociedade anseia por maiores números de pessoas no cárcere e punições mais longas com o maior rigor possível.

A Justiça Restaurativa pode colaborar para que se possa mudar e melhorar a atual situação da maneira de punir as pessoas no nosso país. A Justiça Restaurativa tem um grande potencial para contribuir na evolução da sociedade e que seja desfeita a ideia impregnada popularmente do crime como um castigo a ser enfrentado pelo indivíduo (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.151).

Tem, a Justiça Restaurativa uma concepção democrático-participativa, com capacidade de integrar a política criminal nacional, possuindo um modelo diferente de justiça (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.151). Pois, na Justiça Restaurativa há participação de outras pessoas além dos operadores do direito e leva-se em conta os desejos da vítima e das pessoas que formam o círculo social do autor do delito e da vítima.

Selma de Santana (2010, p.34), estabelece as bases da justiça restaurativa:

"As bases da justiça restaurativa estão nas seguintes ideias: a) o delito constitui, em primeiro lugar, uma ofensa contra as relações humanas; em segundo, uma violação à lei; b) a justiça restaurativa reconhece que o delito é pernicioso e não deve ocorrer; porém, admite também que, depois de ocorrido, existem não somente riscos, como também oportunidades; c) a justiça restaurativa é um processo que permite emendar as coisas tanto quanto seja possível, e inclui a atenção das necessidades criadas pelo ato delituoso, tais como segurança, reparação dos prejuízos, restabelecimento

das relações ou dano físico resultante; d) tão pronto como as condições de segurança da vítima imediata, da sociedade e do infrator fiquem satisfeitas, a justiça restaurativa percebe a situação como um tempo de aprendizagem e como uma oportunidade para inculcar no autor do delito novas maneiras de atuar na comunidade; e) a justiça restaurativa tende a responder ante o delito com a maior antecipação possível, com a máxima vontade de cooperação e a mínima coerção aos fins do restabelecimento das relações humanas; f) a justiça restaurativa dá preferência a que a maioria dos atos delituosos seja tratada com uma estrutura cooperativa que inclua os mais impactados pelo delito como grupo que provê apoio e faça assumir responsabilidades; g) a justiça restaurativa reconhece que nem todas as vítimas serão cooperadoras; h) deve ser alertado, para não gerar equívocos, que a justiça restaurativa não é branda com o crime; ao contrário, mantém em expectativa os infratores e submete-os a grandes exigências, maiores que as do sistema punitivo tradicional; não é contrária à privação da liberdade; põe sua atenção na capacidade do infrator de corrigir-se, e não em seus defeitos ou falta de capacidades.”

3.1.1 Conceito e Histórico

Muito se fala que a Justiça Restaurativa não possui um conceito definido, pois está em constante mudança, evoluindo dia pós dia. Poderíamos falar que detém um conceito aberto, fluído e flexível, assim como sua teoria está se construindo de forma permanente. Isso porque, se encontra numa esfera bastante dinâmica, o que dá oportunidade para que seja aprimorado conforme as novas demandas que surgem (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.153).

Justiça Restaurativa ainda carece de um conceito material, o que existe são tentativas de aproximação a este conceito. A Justiça Restaurativa seria uma teoria que ainda está se construindo, seria uma reunião de ações em conjunto em busca da formação dessa teoria. Pode-se dizer que seria toda ação que vise estabelecer justiça como um caminho de reparação pelo dano que foi causado pelo fato delituoso e, assim, podendo ser chamada de “prática restaurativa” (SICA, Leonardo, 2007, p.10).

O informativo Nº 12, ano II do Tribunal de Justiça da Bahia também tentou conceituar. Trouxe em seu texto que se trata de um agrupamento de princípios, métodos e técnicas de resolução de conflitos. O que se diferencia das demais outras formas de resolução seria sua pacificidade e estrutura, pois acredita numa conscientização das partes que figuram o processo judicial, trazendo uma reflexão sobre os elementos que deram resultado a violência. Para que o caso seja solucionado, há uma conversação, onde há um conciliador que será responsável, a

vítima (se possível), seus familiares e juntamente com os que acabaram sendo envolvidos em algum grau.

A Justiça Restaurativa seria o fruto da conjuntura de crises que enfrenta o modelo tradicional de justiça penal em conjunto com a revolta do *Welfare State*, trazendo a necessidade de outras formas de medidas penais que sejam menos custosas socialmente e que diminua o encarceramento (GUTIERRIZ, Thaize, 2012a, p.78).

3.1.2 O que seria justiça para a Justiça Restaurativa?

Como não é objeto da Justiça Restaurativa a compensação pelo mal causado em forma de castigar o autor do delito, como pode se fazer justiça através dessa nova maneira de lidar com os conflitos?

Segundo Pedro Scuro Neto, (2003, p.217):

O movimento restaurativo define justiça a partir de três posturas básicas:

- Infrações são atos lesivos a pessoas e relacionamentos acima de tudo; resultam em danos a vítimas, famílias, comunidades e aos próprios infratores.
- A justiça deve ser o objetivo essencial do processo legal e deve ser obtida prioritariamente através de reconciliação entre as partes e reparação dos danos causados.
- Conflitos são melhor resolvidos facilitando-se o envolvimento de vítimas, infratores, famílias e comunidades.

A Justiça Restaurativa não se pauta na ideia retributiva para se fazer justiça, vem para fazer enxergar outra maneira de satisfazer os anseios sociais. Não vai tratar como foco a lesão pura e simples, buscando punir o autor do delito cegamente e se esquecendo da vítima ou do resultado que esse método pode causar a longo prazo para o ofensor e para a sociedade.

A noção de Justiça Restaurativa sustenta que, quando se comete um ato delituoso, o transgressor incorre na obrigação de reparar a vítima e, por extensão, a comunidade (SANTANA, Selma de, 2010, p.34).

O ponto principal da Justiça Restaurativa é enfatizar o dano e quais as necessidades que a vítima tem, não tratando do problema apenas através da pena que será imputada ao ofensor para retribuir o mal causado (SCURO NETO, Pedro, 2003, p.217).

A ideia de reparação pelo mal causado parece ser muito mais interessante, pois evitaria que a vítima continuasse sem ressarcimento e que o autor do delito contribuísse para a diminuição superencarceramento, e não voltasse a reincidir como geralmente acontece.

A justiça seria restauração, algo diverso da retribuição. Sendo o crime uma lesão, através da justiça irá se reparar a lesão e promover a cura. Os atos propagados serão atos restaurativos, sem mais violação. Não existe a ilusão de recuperação total, entretanto, a real justiça oferecerá um terreno propício para que o processo pudesse ser iniciado (ZEHR, Howard, 2008, p.176).

3.1.3 Princípios

Thaize de Carvalho Correia Gutierrez (2012b) em sua dissertação, traz princípios orientadores da Justiça Restaurativa apontados pelo autor Francisco Amado Ferreira. Tratam-se de oito princípios: voluntarismo, consensualidade, confidencialidade, celeridade, economia de custos, mediação e disciplina. Vejamos:

O voluntarismo está na liberdade dos sujeitos envolvidos de se proporem a participar da prática restaurativa, ambos necessitam estar de acordo com isso, tanto o ofensor quanto a vítima. Quando se tem a liberdade para tanto, há um proveito maior, pois, dá mais chances ao desenvolvimento da proposta restaurativa.

A consensualidade também terá que prosperar. Afinal, para que haja uma composição, as partes envolvidas devem estar em comum acordo para chegar ao resultado do pacto. A justiça restaurativa para lograr êxito é indispensável que o ofensor e a vítima tenham entrado em consenso.

A confidencialidade se pauta na ideia de que o que acontece nos encontros de mediação deverá ser objeto de sigilo, sejam fatos ou afirmações. Caso a mediação não obtenha o resultado esperado, nem a vítima, nem o ofensor poderão utilizar o que foi abordado em Juízo.

Dessa forma, não poderão as declarações serem reduzidas a termo como acontece no processo judicial. O que será documentado serão o contrato de mediação e o acordo final, se for exitosa a prática restaurativa. As

sessões de mediação também não poderão ser públicas para pessoas que não são parte do procedimento.

O princípio da confidencialidade é mais uma vantagem que detém a mediação, pois as partes envolvidas podem se abrir sem maiores preocupações de se prejudicar futuramente.

A complementaridade é trazida quando a Justiça Restaurativa não poderá evitar a persecução penal. Quando isso acontece, a Justiça Restaurativa é instrumento que agirá em conjunto com o modelo punitivo tradicional. Isto porque, poderá ocorrer a desistência, renúncia ou até mesmo a redução da pena na esfera punitiva tradicional caso o ofensor seja condenado.

A celeridade irá propiciar um resultado mais rápido e eficaz para a solução da demanda, fazendo com que com sua simplicidade sejam evitadas medidas indevidas. Apesar disso, não há em que se falar em desregulamentação da mediação, mas sim de trazer apenas normas regulamentadoras pertinentes.

A economia de custos já é algo bem previsível tendo em vista que a persecução penal tende a ser muito mais custosa.

A mediação é o princípio que dá toda estrutura para a Justiça Restaurativa, é através dela que se poderá construir o procedimento restaurativo.

Por fim, a disciplina. Este princípio apoia-se na ideia de que para que se tenha resultados efetivos da Justiça Restaurativa deverá haver obediência ao acordo promovido pelas partes envolvidas, haja vista que o Estado deixará de intervir com a condição de cumprimento desse acordo.

3.1.4 Objetivos

Diferente do sistema de punição tradicional, a Justiça Restaurativa prevê a solução do conflito para que seja um meio de restauração da relação que foi afetada, não quer dizer que tudo irá ser como antes e fingir que nada aconteceu. Possui um caráter peculiar, pois os seus problemas podem ser mais graves do que o conflito enfrentado e vai buscar também solucionar esses problemas, já que foram esses problemas que lhes deram origem (FERREIRA, Carolina, 2010, p.243).

A punição não é um objetivo da justiça restaurativa, o objetivo da justiça restaurativa é a restauração dos males que foram causados por conta do fato criminoso, oportunizando um meio de restauração entre os incluídos naquela situação. Há a possibilidade de reconstrução de sentimentos juntamente com reparação do dano. Pode-se dizer que a justiça restaurativa surgiu por conta da ineficiência do sistema de punir, em que a vítima fica afastada do processo e se o intuito era responsabilizar o autor, esse intuito foi frustrado (BASTIANI; PELLENZ, 2015, p.238).

Outro objetivo da Justiça Restaurativa é fazer com que as partes parem de pensar que são adversárias, como o sistema penal tradicional lhes dá a ideia, esse confronto não existirá aqui. Ao invés do confronto, irá existir a coexistência. É imprescindível que as partes se aceitem para que possam construir a paz para ambos (FERREIRA, Carolina, 2010, p.243).

Também, não deverá a justiça restaurativa servir como mecanismo de vingança, o objetivo é totalmente o inverso, o intuito é para que se obtenha uma contenção desse tipo de sentimento que serve de caráter retributivo do Direito Penal (SICA, Leonardo, 2007, p.15-16).

A adoção do modelo consensual tem como objetivo também a diminuição do estigma dos autores delituosos, para que assim possa ser alcançada a ressocialização destes. Deve esse modelo ser posto de forma legítima e admissível, não podendo anular as garantias do processo penal e nem ter a sua eficiência prejudicada. O foco aqui é voltado para as consequências e não para as formalidades (SANTANA, Selma de, 2010, p.40).

Há uma busca na justiça restaurativa pela perda de força da estigmatização social e pela restauração das relações. É dada as pessoas um modelo comprometido com os direitos humanos e inclusão social, com isso, a política criminal que é construída no processo restaurativo promove cidadania, dignidade humana, inclusão social pois está em dedicação da compreensão das relações sociais (COLET, Charlise, 2009, p.50).

A Justiça Restaurativa não busca extinguir a pena privativa de liberdade, mas busca propagar uma nova maneira de pensar como solucionar conflitos de maneira mais eficiente. Assim, pode ser utilizada para atenuar penas que já estão sendo cumpridas ou que irão ser cumpridas, podendo transformar o sistema de forma gradativa (FERREIRA, Carolina, 2010, p.243).

O modelo de justiça restaurativa proporciona o preenchimento das lacunas de justiça penal, pois inclui a vítima e ofensor em todo o processo, tendo como objetivo redução dos males causados pela prática delituosa e trazendo o diálogo como forma para uma conciliação entre si. Com esse modelo é possível uma vivência restauradora da relação do ofensor e vítima (BASTIANI; PELLENZ, 2015, p.242).

3.2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Diferente do que muitos pensam, a mediação de conflitos não decorre dos princípios jurídicos. Os direitos humanos é o que chega mais perto de materializar a mediação de conflito e compreender esses princípios de cunho fundamental, constitucional e internacional é pré-requisito para atuar como mediador (VASCONCELOS, 2008, p.55).

A Organização das Nações Unidas, na Declaração de Viena traz recomendações da Justiça Restaurativa criminal. Onde está disposto que os programas de Justiça Restaurativa devem estar disponíveis em todas as fases do processo e que somente será utilizado conforme o consentimento dos envolvidos. Há recomendação de consultas para averiguação da eficiência do processo restaurativo. O processo restaurativo envolve a vítima, o infrator e a comunidade, nele há participação ativa para que haja a resolução do conflito. Esse processo ocorre por meio de mediação ou câmaras restaurativas. Além da vítima e infrator, para participar do processo restaurativo é necessário um conhecimento substancial sobre o conflito (SCURO NETO, Pedro, 2003, p.221).

Conforme a recomendação da ONU, para que possa ser implementada a Justiça Restaurativa deverá haver legislação a respeito da matéria para que os programas restaurativos, bem como qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores (SCURO NETO, Pedro, 2003, p.221).

Os direitos do homem são fundados na concepção de que o Homem é um ser livre, detentor de direitos fundamentais e todos os devem respeitá-lo, inclusive o Estado. Esse novo modelo de Justiça Penal consensual tem se baseado na expansão dos direitos do homem (SANTANA, Selma de, 2010, p.37).

Tem-se também o conceito de resultado restaurativo consoante a Declaração de Viena, seria o acordo fruto do processo restaurativo. Tem de ser voluntário e conter obrigações equânimes respaldadas na razoabilidade (SCURO NETO, Pedro, 2003, p.221).

O modelo de Justiça Restaurativa alcança as práticas comunitárias de justiça, se desembrenhando do Estado moderno, em que há uma negligência da cidadania dos sujeitos que compõe a sociedade. Ao ser aplicada, a Justiça Restaurativa concretiza os Direitos Humanos e garantia de liberdade, igualdade e autonomia de todos que compõe o ambiente social, dando-lhes espaço democrático, o que faz com que tenham a sua cidadania legitimada (COLET, Charlise, 2009, p.66).

3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

É notório que a justiça retributiva é ineficaz, pois ao colocar as partes distantes do processo, as partes não têm como se entenderem de forma pacífica pois o Estado é detentor do poder de punir e tem que obedecer a legalidade (BASTIANI; PELLEZZI, 2015, p.242).

Com a sociedade moderna surgiram novas demandas em todos os meios do direito e com o direito penal não pode ser diferente, o novo método apresentado, a justiça restaurativa, tem muitas vantagens e é o que se adequa as novas necessidades contemporâneas. Há uma série de problemas que podem ser sanados pela justiça restaurativa, seja a efetividade e ineficiência do sistema, seja a sua morosidade e desrespeito as garantias e direitos fundamentais (VICENTE; ANDRADE, 2017, p.113).

Há uma grande irracionalidade na forma de punir do sistema penal. As finalidades que embasam o sistema penal brasileiro atual são fundamentadas em prevenção, entretanto, não há metas para que haja uma queda no número da criminalidade, não há uma fiscalização nos presídios para que se possa averiguar o cumprimento de seus procedimentos de uma forma correta (GUTIERRIZ, Thaize, 2012b, p.3).

O modo em que se sanciona de forma penal na atualidade não tem utilidade para punir os delitos totalmente, visto que, além de não cumprir as

suas devidas funções, por várias vezes não é capaz de satisfazer na íntegra os envolvidos no conflito (GUTIERRIZ, Thaize, 2012b, p.6).

A Justiça Restaurativa se põe em contraponto com o etiquetamento social, visto que a seletividade somente reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante (COLET, Charlise, 2009, p.50). Dessa forma, os que sempre estão na mira do sistema podem ter mais oportunidades.

Como já é sabido, o modelo de prisão tradicional busca apenas neutralizar o sujeito que comete o ato delituoso, as penitenciárias não têm o intuito de ressocialização. Privando aquele sujeito de sua liberdade, não causará mais problemas à sociedade e está tudo bem. Todavia, uma hora o infrator irá voltar a sociedade e diante do ambiente em que é posto muito provavelmente voltará a cometer crimes. A ressocialização pregada na LEP não corresponde com a prática, sendo muito dificultosa a sua implantação (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.274).

Por outro lado, a Justiça Restaurativa permite que haja envolvimento dos autores, sendo capaz de dar assistência à vítima, reparação do dano causado e consciência da extensão das consequências, encerrando o ciclo restaurativo com consciência e não com imposições (BASTIANI; PELLEZZI, 2015, p.242).

Quando utilizamos uma forma não violenta de resolução de conflitos podemos evitar que a violência continue a se perpetuar nas relações humanas. Essa forma alternativa garante um caráter humano para o sistema penal tradicional, no qual poderão ser esquecidos preconceitos. Deve-se atentar para a desigualdade social, pois essa é que causa a maior parte dos crimes (COLET, Charlise, 2009, p.54).

Quando as partes não entrarem em acordo o procedimento tradicional deverá ser seguido normalmente (SCURO NETO, Pedro, 2003, p.221). Apenas quando não puder ser efetivada a justiça restaurativa que a punição criminal tradicional poderá ser o único caminho. Portanto, quando o ofensor não responder de forma eficiente ao processo restaurador que deverá ser posto ao sistema tradicional de justiça criminal (BASTIANI; PELLEZZI, 2015, p.246-247).

Os problemas que resultam na criminalidade só podem ter uma verdadeira resolução e prevenção quando a sociedade se valer de instrumentos eficazes, no caso, as práticas restaurativas. As práticas restaurativas proporcionam

participação popular e diminui a exclusão social, assegurando aos indivíduos a sua cidadania de forma equânime e justa (COLET, Charlise, 2009, p.67). O Estado deve se preocupar: com o porvir, pois o ato criminoso é sempre um problema passado, devendo se tomar providências pensando no futuro, no sentido de evitar delitos, e desfazer o espiral de violência (GUTIERRIZ, Thaize, 2012a, p.154).

O diálogo representa a principal ferramenta capaz de solucionar as controvérsias entre os interlocutores autônomos, com voz ativa e cientes da corresponsabilidade que os une em prol da efetividade do pactuado (MENDES; SANTOS, 2021, p.227).

3.4 O PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

Preliminarmente, antes da concordância das partes pelo processo restaurativo, deverão fornecer informações sobre todos os seus direitos e as consequências que aquele procedimento poderá acarretar. A concordância das partes deverá ser livre, tanto na participação tanto na aceitação dos resultados do processo (VICENTE; ANDRADE, 2017, p.110).

É muito difícil num processo judicial encontrar algo que obrigue o autor do fato delituoso a entender as consequências do crime por ele praticado, do mal que ele causou as suas vítimas. Em verdade, a maioria dos infratores sentem que são as verdadeiras vítimas e isso ganha força quando enfrentam o processo judicial e são postos no cárcere (SCURO NETO, Pedro, p.217, 2003).

No que diz respeito as garantias processuais fundamentais, devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e aos processos restaurativos para que possa ser garantido a vítima e ao ofensor um procedimento probo (VICENTE; ANDRADE, 2017, p.110).

É necessário que a amizade ganhe espaço nas relações sociais, pois, quanto mais amizade se tem, menos se tem a necessidade de códigos que regulam as condutas sociais, através da amizade as pessoas resolveriam seus problemas e o senso comum punitivo não iria imperar através das leis, onde se faz o etiquetamento das pessoas. O jurado é direito fraterno, seriam todas as pessoas da sociedade, decidindo suas regras para conviver entre si (COLET, Charlise, 2009, p.59).

Quando se chega ao final do processo restaurador, pode-se dizer que o ofensor está ressocializado, já que em virtude do diálogo, exposição de ideias e sentimentos pode ter alcançado maior consciência sobre as consequências dos seus atos praticados (SANTOS; CAGLIARI, 2013, p.206).

É válido frisar que tudo o que faz parte do processo restaurativo tem respaldo na confidencialidade, sendo assim, o sigilo deverá ser salvaguardado, todavia, quando houver expressa autorização válida de ambas as partes poderá haver exceção (VICENTE; ANDRADE, 2017, p.110).

Os mediadores que atuam no processo restaurativo devem ser imparciais em respeito à dignidade das partes do processo. Deverão garantir que haja um respeito mútuo entre vítima e ofensor para que juntos possam solucionar o conflito de forma adequada (VICENTE; ANDRADE, 2017, p.111).

Os crimes de pequena a média gravidade são os mais propícios a serem sujeitos a adotar a justiça restaurativa consensual, seria uma terceira via além das penas e medidas de segurança (SANTANA, Selma de, 2010, p.41).

Dentre os critérios, o delito para ser abarcado pela mediação da justiça restaurativa deve ser sempre um delito paritário, portanto, aquele em que acontece com pessoas que possam ser identificadas. Um segundo critério se refere a gravidade do delito, entretanto, todo delito deveria ser submetido a justiça restaurativa, podendo ser distintas as consequências do acordo que será celebrado entre as partes (GUTIERRIZ, Thaize, 2012a, p.158).

Quando os delitos forem de pequeno ou médio potencial ofensivo, o conflito poderá ser resolvido nas Câmaras de Mediação e isso pode gerar um acordo que pode servir de justa causa para a instauração da persecução penal (GUTIERRIZ, Thaize, 2012a, p.158).

Há um estímulo para que a vítima e ofensor participem de forma atuante para resolver o conflito que se formou entre eles. Será através de diálogo e negociação, onde agentes públicos serão os facilitadores podendo intervir apenas com a linguagem, tendo uma paridade de poder (SICA, Leonardo. 2007, p.30).

3.4.1 Mediação

Acontece num local reservado e que tenha segurança. A vítima e o seu ofensor serão acompanhados por um mediador, e os dois poderão formar um plano de ação para tratar do conflito ocorrido e assim resolvê-lo (PAZ; PAZ, 2005. p.127).

Os mediadores que irão conduzir o processo restaurativo devem ter formação preferencialmente nas áreas da psicologia ou assistência social. Contudo, não existe nenhum impedimento para que esses facilitadores seja alguém que tenha vínculo com a comunidade, um perfil apropriado, que tenha recebido um bom treinamento para tal atividade, haja vista que eles são da mesma comunidade que a vítima e o seu ofensor, possuindo a mesma forma de falar, o que vai facilitar quando forem construir o acordo restaurativo entre as partes (PINTO, 2005, p.33).

O que distingue a mediação das outras formas de intervenção restaurativa é que o terceiro sujeito mediador/facilitador não tem interesse na resolução do conflito. Essa terceira pessoa irá ajudar as partes envolvidas a se comunicarem, esse auxílio também serve para que as partes cheguem a um acordo restaurativo, entretanto, a realização do acordo não é uma obrigação (LUZ, Ilana, 2012, p.116).

Existem mais de 300 programas restaurativos de mediação entre vítima-infrator nos Estados Unidos e 500 na Europa. A observação desses programas comprova que quando há uma melhora na relação da vítima com o seu ofensor, há uma diminuição do medo que a vítima possui e aumentam as possibilidades do cumprimento do acordo restaurativo pelo seu ofensor (PAZ; PAZ, 2005. p.127).

3.4.2 Câmaras Restaurativas

As câmaras restaurativas são um local onde há a reunião as partes envolvidas no processo de prática restaurativa. Lá as pessoas afetadas, tanto vítima como ofensor encontrarão pessoas que lhe ajudarão dando-lhes apoio e fornecendo meios de como reparar o dano causado para que assim seja evitado uma nova repetição da conduta danosa. Nesse local estarão presentes o infrator, a vítima, pessoas que irão apoiar-lhes, autoridades investigadoras, um mediador

capacitado para: i) decidir quando a câmara será convocada; ii) selecionar, contatar e convocar os seus participantes; iii) preparar e dirigir os trabalhos; iv) redigir um acordo entre as partes; vi) avaliar os resultados do acordo, acompanhando os envolvidos (SCURO NETO, 2003, p.225).

O conteúdo do acordo pactuado no processo restaurativo pode variar entre garantias comportamentais ou garantias não comportamentais, ressarcimento de danos seja através de dinheiro ou não, reparação de danos materiais, serviço comunitário etc. Quanto aos resultados, isso pode variar conforme a realização do que está contido no acordo realizado. Os encontros restaurativos duram cerca de 90 minutos, entretanto, isso pode variar de acordo com a complexidade do caso a ser tratado (SCURO NETO, 2003, p.226).

Com as Câmaras Restaurativas as vítimas têm um local seguro para falar sobre o quanto foram afetadas e isso faz com que se tome uma melhor alternativa de reparação de danos para ela, evitando que isso volte a se repetir futuramente, também abre oportunidade para que as pessoas ao seu redor possam falar sobre o incidente. Da mesma forma os ofensores podem se beneficiar, pois ao estar dentro desse confronto entre as pessoas que fazem parte do seu meio e da situação ocorrida podem assumir a sua responsabilidade, oferecendo-lhes uma segunda chance de voltar ao seu convívio em comunidade, sendo um aprendizado para todos os envolvidos (SCURO NETO, 2003, p.226).

3.4.3 Círculos Restaurativos

São de origem indígena canadense. Faz com que o processo restaurativo tenha um número maior de pessoas participando. Podem ser utilizados em qualquer fase do processo tradicional, o objetivo do círculo é saber o desejo da sociedade, o círculo é de cunho curativo, o qual ajuda a vítima e o seu ofensor a se reinserirem na sociedade (PARKER, 2005, p.249).

Também chamado de círculos de emissão de sentenças, tem o fito primeiro a redução carcerária. A comunidade que faz parte do grupo social da vítima e o seu ofensor participa dos encontros, também são chamadas outras pessoas que possam ser importantes para a persuasão do autor do delito, fazendo

com que ele aceite a sua responsabilidade e possa mudar. Esses círculos não possuem autorização legislativa, todavia fazem parte do processo. O objetivo é uma decisão que seja tomada em conjunto pela comunidade, acordando-se os desejos de todas as partes envolvidas, sejam elas partes do conflito diretamente ou indiretamente (FROESTAD; SHEARING, 2005, p.85).

Para que tenha a qualificação de restauradora, a justiça restaurativa também deverá considerar os objetivos restaurativos. Em virtude disso, deverá haver participação dos cidadãos ou das vítimas quando a justiça for tomar alguma decisão ou alguma medida (JACCOUD, Mylène, 2005, p.180).

3.4.4 Pontos Positivos

Como podemos ver, a justiça restaurativa é uma medida socioeducativa de resposta, busca a reparação ao invés da mera punição, desse modo, almeja a ressocialização e a inclusão social do ofensor. A utilização do diálogo por meio da justiça restaurativa faz com que o ofensor aprenda a seguir o que a lei manda e a prevenir a reincidência (SANTOS; CAGLIARI, 2013, p.208-209).

Esse procedimento, embora muito benéfico, ainda é resistente pela sociedade, haja vista que, na maioria das vezes, tanto a população quanto a mídia “diabolizam” o agressor e desejam vê-lo encarcerado (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.278).

Apesar de possuir muitos benefícios a sociedade, o modelo de justiça restaurativa também deve ser utilizado com cautela e prudência. Como ainda não é utilizado de forma considerável no Brasil, não é possível mensurar qual a realidade da eficácia da justiça restaurativa aqui (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.278).

Pelo meio de justiça restaurativa a vítima se fortalece, pois para ela é dedicada uma oportunidade de poder contar o que sente, a sua história e isso pode servir como contribuição no modo punitivo. Bem como é uma ferramenta poderosa para a ressocialização do ofensor, através do diálogo poderá expor o seu lado e ter a chance de ser escutado. Quando há esse tipo de troca é muito mais fácil assumir as suas responsabilidades para que possa progredir a mudança (SANTOS; CAGLIARI, 2013, p.206).

3.5 DIREITO COMPARADO: PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELO MUNDO

O Canadá, na década de 1970, foi o primeiro país a adotar oficialmente técnicas restaurativas baseadas na tradição do povo aborígine nativo daquele país (CARAVELLAS, Elaine, 2009, p.127).

Na Nova Zelândia, na década de 1980 as práticas restaurativas foram inspiradas na tradição da comunidade maori e assim passaram a ser usadas para resolução de conflitos de diferentes contextos, entretanto, as práticas restaurativas eram aplicadas para os crimes mais graves, indo de encontro a prática de outros lugares e para a surpresa de muitos (CARAVELLAS, Elaine, 2009, p.127-128). Na Nova Zelândia, quem tem o papel de encaminhar o autor do crime para as conferências restaurativas são os magistrados, mas apenas nos casos em que o acusado confessa a sua autoria. Não poderá ser utilizado para todo e qualquer crime, por exemplo, nos casos de violência doméstica e sexual não poderá se valer da justiça restaurativa (SICA, Leonardo, 2007, p.84).

Nos Estados Unidos a Justiça Restaurativa é comumente aplicada em casos de crimes cometidos por menores. São promovidos encontros entre os jovens, vítimas e membros da comunidade para que sejam elaborados os acordos de reparação de danos, são um meio alternativo ao processo tradicional. Existem grupos de trabalho voluntário para dar suporte as vítimas e as práticas restaurativas são feitas na execução da pena. Até mesmo nos crimes mais gravosos há um encontro entre autor do delito e vítima e/ou familiares da vítima para que seja feito o acordo restaurativo (CARAVELLAS, Elaine, 2009, p.128).

Na Alemanha existem os delitos de categoria *Vergehen*, onde são punidos com pena inferior a um ano ou multa, onde não existe um interesse público pela persecução penal e o grau de culpabilidade do ofensor seja despidianda, são as chamadas infrações de pouca importância que receberam um tratamento diferente. A alteração no §153a da Lei Processual Penal dá permissão ao Ministério Público para deixar de oferecer denúncia, desde que haja autorização do acusado, para que a este seja imposto condições, dentre elas se encontra a reparação de danos. Os delitos dessa categoria são, por exemplo, aborto, homicídio

culposo, lesões corporais leves, furto e crimes ambientais (SICA, Leonardo, 2007, p.89).

Na França surgiram programas denominados como “justiça de proximidade” (WYVE-KENS, 2000, p.17 *apud* SICA, Leonardo, 2007, p.90), pode-se recorrer a mediação penal de acordo com a vontade das partes envolvidas, desde que seja um modo adequado de reparação ao dano causado, que promova a paz do conflito e ressocialização do autor do fato criminoso (SICA, Leonardo, 2007, p.91). Os crimes abarcados na mediação penal geralmente são a violência física, os conflitos de família, dano, violência moral, furto e apropriação indébita. Também, é requisito na maioria dos casos que o réu seja primário e que tenham alguma ligação anterior com a vítima (FAGET, 2000, p.81 *apud* SICA, Leonardo, 2007, p.91).

Zwelethemba é um modelo de resolução de conflitos utilizado na África do Sul, esse modelo abarca os mais variados tipos penais, dos mais leves aos mais graves, tem uma grande participação da comunidade, possuindo características restaurativas. Tem como objetivo principal a solução e evitar a reincidência para que as relações possam se reconstruir já que foram quebradas em virtude do delito (Froestad; Shearing, 2005, *apud* CARAVELLAS, Elaine, 2009, p.128). As partes envolvidas e os membros da comunidade, juntamente com os familiares dos envolvidos se reúnem nos “círculos de paz”, e lá é onde as partes fazem as pazes. Após essa etapa é estabelecido o acordo como garantia de que aquela situação não irá mais acontecer, para que a comunidade possa conviver pacificamente (CARAVELLAS, Elaine, 2009, p.128).

3.6 SOBRE O PROJETO DE LEI 7.006/2006

Trata-se de um projeto de lei que foi proposto pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos deputados e se encontra em tramitação desde o ano de 2006. Já foi arquivado por mais de uma vez, mas em 2011 foi desarquivado e está aguardando designação de Relator para o seu prosseguimento (ACHUTTI, Daniel, 2016, p.288).

O projeto de lei vem propor alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95, cujo objetivo é a instituição legal da justiça restaurativa. Tal projeto visa instituir a JR como uma alternativa facultativa e

complementar ao sistema penal tradicional, a qual irá ser realizada através dos núcleos de justiça restaurativa, entretanto não especifica quais as práticas restaurativas serão adotadas (ACHUTTI, Daniel, 2016, p.288).

O art. 1º do Projeto está posto que a Justiça Restaurativa poderá ser utilizada de forma facultativa e em conjunto com a justiça criminal, em casos de contravenções ou crimes, não prevê limites para a gravidade do tipo penal (JESUS, Joalice de, 2017, p.55).

Para que seja realizado o procedimento restaurativo, as partes seriam consultadas de maneira prévia e caso houvesse a aceitação mútua, ocorreria o encontro para dar início a prática. Também é garantido as partes o direito de desistir do procedimento restaurativo antes da sua homologação, nesse caso os autos voltam a ao trâmite tradicional e da mesma forma voltará ao trâmite tradicional caso haja descumprimento do acordo restaurativo (JESUS, Joalice de, 2017, p.56).

O Projeto de Lei não traz vedações com relação a possibilidade das próprias partes envolvidas em conjunto ou separadamente façam a solicitação para que haja encaminhamento dos autos ao procedimento restaurativo. Da mesma forma, o Juiz, depois de analisar as circunstâncias de fato e os indivíduos envolvidos, se seria realizável um acordo num procedimento restaurativo, poderá, de ofício, recomendar o uso de práticas restaurativas e, juntamente com anuência do Ministério Público, irá encaminhar os autos ao núcleo restaurativo para que as partes tenham a faculdade de optar de forma voluntária pelo procedimento (JESUS, Joalice de, 2017, p.56).

No Código de Processo Penal, o Projeto de Lei irá introduzir algumas incorporações: i) A autoridade policial poderá durante opinar no relatório sobre o possível encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo; ii) Dará a possibilidade ao Juiz , com anuência do Ministério Público, com a manifestação de vontade livre da vítima e de seu ofensor do encaminhamento do inquérito policial ao núcleo de Justiça Restaurativa; iii) Dará a possibilidade do Ministério Público aguardar o final do procedimento restaurativo, caso seja frustrado, para que ofereça denúncia; iv) Traz a possibilidade de suspensão da ação penal quando seja recomendado o uso de prática restaurativa (JESUS, Joalice de, 2017, p.60).

Quanto à Lei 9.099/95, o presente Projeto de Lei pretende incluir no seu bojo os princípios que orientarão os Juizados Especiais Criminais, a forma da simplicidade, juntamente com a possibilidade de utilização de práticas

restaurativas, no mesmo pé da conciliação e da transação (JESUS, Joalice de, 2017, p.61).

Para que o Projeto de Lei seja aprovado são esperadas dificuldades, o que já se imaginava, justamente porque ainda está enraizada uma ideia popular de que se tratando de matéria criminal, as penas têm que ser cada vez mais duras e não o contrário (JESUS, Joalice de, 2017, p.61).

3.7 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa possui compatibilidade com a estrutura normativa brasileira, apesar do ordenamento jurídico brasileiro adotar no processo penal o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública. Toda via, esse princípio possui ressalvas quanto a alternativa da suspensão condicional do processo e a transação penal, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a Lei 9.099/95 (PINTO, 2005, p.29).

Em países em que se adota o sistema common law, a justiça restaurativa é mais fácil de ser acolhida, em especial pela discricionariedade que o membro do Ministério Público possui e da disponibilidade da ação penal. (PINTO, 2005, p.29).

No Brasil, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada em matéria criminal em qualquer fase do processo. Conforme a Lei nº 9.099/95, poderá ser aplicada nos crimes de menor potencial ofensivo. Quanto aos crimes de maior potencial ofensivo, poderá a Justiça Restaurativa operar de modo a complementar o processo criminal no cumprimento da pena privativa de liberdade (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.157).

A Constituição prevê, no art. 98, I, a possibilidade de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, de infrações penais de menor potencial ofensivo (PINTO, 2005, p.29).

A fase preliminar prevista no art. 70 e 72 a 74, da lei 9.099/95, pode ter a forma restaurativa (PINTO, 2005, p.30).

Dessa forma, pode-se perceber que está presente no ordenamento brasileiro dispositivos que permitem que a demanda possa ser

direcionada a um Núcleo de Prática Restaurativa, caso estejam preenchidos os requisitos para tal processo (PINTO, 2005, p.30).

Contudo, no artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, em seu parágrafo único enuncia que a composição dos danos civis implica na renúncia ao direito a queixa ou representação, em casos de crimes de ação penal privada ou pública condicionada. Merece reflexão tal dispositivo, haja vista que se o ofensor deixar de manter o que foi acordado no processo restaurativo o que poderá acontecer depois? Entretanto, ainda não há impedimento na legislação contata que a vítima seja informada devidamente (PINTO, 2005, p.31).

No que se refere a suspensão condicional do processo, nos crimes cuja pena cominada seja igual ou menor do que um ano, poderá haver direcionamento ao Núcleo de Prática Restaurativa (PINTO, 2005, p.32).

Todavia, ainda não há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro sobre o processo restaurativo. Exatamente por isso, a justiça restaurativa não é uma imposição e as partes envolvidas deverão participar de forma livre e espontânea (PINTO, 2005, p.32).

No Brasil, o programa poderia funcionar em espaços comunitários ou centros integrados de cidadania, onde seriam instalados núcleos de justiça restaurativa, que teriam uma coordenação e um conselho multidisciplinar, e cuja estrutura compreenderia câmaras restaurativas onde se reuniriam as partes e os mediadores/facilitadores, com o devido apoio administrativo e de segurança. Os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo (PINTO, 2005, p.34).

Quando em um caso fosse possível aplicação da Justiça Restaurativa, cumprindo os seus requisitos, o Ministério Público teria de dar um parecer favorável e assim, o processo seria direcionado ao Núcleo de Justiça Restaurativa. Após firmado o acordo restaurativo, esse acordo voltaria para o Ministério Público, juntamente com um relatório.

Após isso, o membro do Ministério Público adicionaria cláusulas no acordo restaurativo, depois se obteria a homologação judicial e finalmente chegasse a fase de execução. Nessa fase de execução o acompanhamento é feito de forma integral, sendo avaliado e monitorado pelos projetos-piloto e, posteriormente, pela Justiça Restaurativa institucionalizada (PINTO, 2005, p.34).

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Será que seria provável acreditar numa estrutura consubstanciada no diálogo, a qual teria a capacidade de fazer lograr tudo o que promete sobre respeito igualitário as pessoas caso, mesmo tendo passado mais de 10 anos da Lei 11.340/2006, com a implantação dos juizados especializados e o acolhimento multidisciplinar estando como metas em aberto para a maioria dos estados do Brasil? (MENDES; SANTOS, 2021, p.227).

Já não se pode olvidar que quando se fala de violência doméstica, há um todo arcabouço diferenciado sobre as circunstâncias desse tipo de crime. Primeiramente trata-se de pessoas que se amam ou se amaram, e que existem outras pessoas do ambiente familiar que serão gravemente afetadas por aquela situação (BIANCHINI, Alice, 2017, p.179). Não se pode continuar tratando esse tipo de delito sem considerar os laços afetivos que ali existem, não se está lidando com pessoas desconhecidas, mas sim com pessoas que convivem de baixo do mesmo teto e por vezes possuem filhos em comum, a condenação ou absolvição oferecida pelo direito penal tradicional não irá minorar os problemas que estão presentes naquele momento. Não existe uma fórmula mágica para o direito penal resolver todos os problemas, ainda mais esse tipo de problema (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.101).

É possível perceber que o método tradicional de resolução de conflito para violência doméstica não consegue preencher os objetivos propostos e a vontade social. Não consegue em relação a vítima, não consegue em relação ao ofensor e nem mesmo a família em que circunda o fato. Dessa forma, é de extrema necessidade que seja visto com um outro olhar e que seja modificado (GUTIERRIZ, Thaize, 2012a, p.147).

Assim, carece de mudança essa forma de fazer valer justiça no modelo inquisitorial-encarcerador, para que se possa dar oportunidade para espaços de diálogo. O modelo tradicional de punição penal brasileiro não traz os envolvidos no crime para o centro, não dá a possibilidade de que se entendam e que haja um processo de conciliação. Quando falamos da questão familiar principalmente, é

muito importante que haja diálogo para que se tenha dignidade preservada oportunizada pela reconciliação (BASTIANI; PELLENZ, 2015, p.241).

A justiça restaurativa serve como uma ótima e grande alternativa para resolução de conflito de violência doméstica porque quando os próprios sujeitos do conflito resolvem seus problemas entre si há uma grande possibilidade de preservação da família, não gerando maiores feridas e não abarrotando o judiciário de forma desnecessária (BASTIANI; PELLENZ, 2015, p.235).

Nesse sentido, Thaize de Carvalho Correia Guitierreza (2012a, p.156):

“constata-se que o paradigma punitivista hodierno não é capaz de atender, de forma global, os problemas penais. Por isso, o modelo de Justiça Restaurativa surge como o apropriado para oxigenar o sistema e resolver conflitos paritários, especialmente os oriundos da violência doméstica, oportunizando a não imposição (ou atenuação) de pena afliativa, construída hermeticamente pelo Estado, e que exclui as partes da resposta para suas contendas, o que, muitas vezes, torna a sanção insatisfatória para os diretamente envolvidos no conflito.”

É importante salientar que para que se obtenha efetividade no método restaurativo é necessário que todos os indivíduos que fazem parte da situação da violência doméstica participem, não apenas os envolvidos diretos. Isto é, todo o círculo social, familiares, amigos, para que assim se possa identificar as necessidades tanto da vítima como do agressor. Dessa forma, irá se criar um meio para que toda a comunidade ampare as partes e possa contribuir para a restauração (SILVA; LIMA, 2019, p.18).

4.1 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é uma forma de criminalidade oculta, uma vez que os dados oficiais (inquéritos policiais, processos judiciais) estão longe de demonstrar a verdadeira dimensão desse problema (PEREIRA; PEREIRA, 2011, p.31).

Não obstante tenha sido prestigiada pelas mulheres como um marco histórico, a Lei Maria da Penha vem falhando com o seu papel que tem de ser o principal instrumento de lei para proteger mulheres que se encontram em situação de violência doméstica, sendo um problema que permanece, que acaba por causar

espanto (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021, p.441). A Lei Maria da Penha sofre muitas críticas no que se refere a sua efetividade e por isso alguns autores entendem que a Lei possui efeitos simbólicos (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021, p.449).

Assim, não obstante a luta do movimento feminista, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha também foi editada sob esse olhar discriminatório e subjulgador ditado pelo poder do *paterfamilias* (PERTEL; KOHLING, 2013, p.95).

O compromisso presente é moratório, pois a lei simbólica serve como forma de dilatar a resolução de conflitos, contendo compromissos demorados, em tempos que podem ser prorrogáveis. Simbólica porque a legislação em comento serve como instrumento de resposta para os anseios da sociedade, sendo a lei aprovada, mas sem possuir efetividade, pois não há cumprimento do que se propõe (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021, p.452).

Assim, a pena de prisão não pode solucionar o problema da violência doméstica, pois se trata de um tema que necessita de outros tipos de medida, como medidas extrapenais, de assistência. O sistema de punição adotado, também tem atuação simbólica, pois a pena de prisão, na maior parte das vezes, irá entregar novamente para o meio social aqueles seres humanos mais perigosos do que eram antes (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021, p.455).

A diminuição da violência doméstica também está atrelada a outros fatores, a exemplo dos órgãos que trabalham com as mulheres que são vítimas, esses órgãos precisam trabalhar também com os homens agressores, de modo que haja discussão sobre o que levaram eles a cometerem tais atos violentos. Dessa forma, os homens podem mudar o seu comportamento de dominação, desrespeito, egoísmo, desigualdade, assim como também em conjunto irá trabalhar a autonomia, emancipação e autoestima da sua companheira (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021, p.461).

Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (ONU MULHERES, 2015, p.15).

Apesar da grande conquista na legislação brasileira no que tange ao enfrentamento da violência contra as mulheres, o número de ocorrências não diminui. A pesquisa Visível e Invisível realizada em 2017, registrou que 29% das

mulheres já foram vítimas de violência/ agressão e 40% já sofreram assédio, os dados revelam que ocorrem 503 agressões por hora. Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou um outro levantamento e os números permanecem intactos (SCARANCA, Valéria, 2019, p.25).

Sobre este levantamento, (SCARANCA, Valéria, 2019, p.25-26):

Esse levantamento congregou 1.092 entrevistas com mulheres de 16 anos ou mais, de 130 Municípios e de todas as regiões do país. Considerada a margem de erro, ficaram mantidos os índices de ofensa verbal (21,8%), ameaça (9,5%), amedrontamento/perseguição (9,1%), batida, empurrão ou chute (9,0%), ofensa sexual (8,9%), ameaça com faca ou arma (3,9%), lesão por objeto (3,9%), espancamento/estrangulamento (3,6%), tiro (0,9%) e esfaqueamento (0,8%).

Consoante demonstrado, as leis de combate à violência contra a mulher, assim como a Lei Maria da penha não estão respondendo bem aos anseios da sociedade.

As leis não estão conseguindo mudar o que está presente no dia a dia, não obtendo a efetividade para que foram elaboradas, pensando na prevenção, conscientização e repressão. Sabe-se que o ofensor é geralmente uma pessoa próxima da vítima, sendo 76,4% conhecidos, 39% companheiros e ex-companheiros e 14,6% familiares (SCARANCA, Valéria, 2019, p.26).

(SCARANCA, Valéria, 2019, p.27):

Em São Paulo, a pesquisa Raio X do Femicídio, realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público, abrangeu 121 cidades e 364 denúncias, resultando na constatação de que 84% dos feminicidas são parceiros ou ex-parceiros das vítimas e 12% namorados.

A violência que afeta as mulheres é sofrida por 1/3 da população feminina. Toda mulher no Brasil está em perigo contínuo, todavia, as mulheres pretas ou pardas ainda enfrentam um maior risco. Esse risco em maior grau advém do racismo que ainda está impregnado na nossa sociedade, tanto isso é fato que a porcentagem de mulheres pretas e pardas que relataram que foram vítimas de violência é um pouco maior (24,7% brancas, 28,4% pretas, 27,5% pardas). Talvez isso também seja consequência do menor acesso à informação, bem como das dificuldades para ingressar no ensino superior etc. (SCARANCA, Valéria, 2019, p.27).

Para que a violência contra a mulher tenha sua prevenção eficiente, é preciso que haja conscientização e, para isso, é necessário informação.

Já se sabe que a violência contra a mulher ocorre em todas as classes sociais, todavia, quanto maior o nível de educação formal, menor será o nível de violência (SCARANCA, Valéria, 2019, p.27).

Para evitar mais violência e que o número de feminicídio se eleve é necessário pôr um fim ao silêncio. Também foi registrado pela pesquisa Raio X do Feminicídio que somente 3% das mulheres que foram vítimas de feminicídio tentado ou consumado haviam requerido ou conseguido medidas protetivas e das 124 mulheres que foram mortas, somente 5 fizeram o registro do boletim de ocorrência (SCARANCA, Valéria, 2019, p.28).

4.2A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já é cediço, a Lei dos Juizados Especiais Criminais não trata dos casos de violência doméstica, independentemente do tipo penal ser de menor potencial ofensivo (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.160). Quando falamos em violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, o instituto despenalizador não abarca aqueles que praticaram tal delito. Apesar da Lei nº 11.320/06 ter uma roupagem progressista, que se volta a prevenção e orientação da violência doméstica, ela carrega em si um discurso punitivista. Estão presentes a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais, ação penal pública incondicionada em qualquer crime de lesão corporal, proibição do agressor ter contra si concedida a pena de cestas básicas ou prestações pecuniárias, possibilidade de prisão preventiva, entre outras medidas (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.267).

Se concede ao Ministério Público, uma figura a parte da relação familiar, a titularidade de propositura da ação penal incondicionada, ou seja, que independe da representação da vítima, mesmo em casos de violência culposa, não tendo sentido algum já que o objetivo da Lei Maria da Penha é de desestimular as violências de caráter doloso de gênero (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.269-270).

Conforme dados da Pesquisa “Violência contra a Mulher e as Práticas institucionais” (Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e IPEA, 2015), a maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais

Criminais, entorno de cerca de 80% delas, afirmam que não tem o desejo de que o seu ofensor vá para o cárcere, elas acreditam que a melhor solução não é essa (BRASIL, 2015, *apud*, BIANCHINI, Alice, p.180).

A despeito de carregar um viés progressista, sendo muito importante para a prevenção e luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha se alimenta de um discurso bastante punitivista, em destaque no seu art. 41, onde não é permitida a aplicação da Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.272).

Independentemente da pena cominada, não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores abrigados pela lei para os crimes praticados contra a mulher no seu ambiente doméstico e familiar, não há nenhuma exceção com relação a esse dispositivo. Até nos casos em que se trate de infrações de menor potencial ofensivo definidos por lei, ou seja, aqueles cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.270).

Seria uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana considerar que o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher seja classificado como infração de menor potencial ofensivo. O art. 41 se fundamenta validamente conforme os princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, sendo perfeitamente constitucional (RODRIGUES; SOARES, 2020, p.272).

A Lei dos Juizados Especiais Criminais contém possibilidades do autor do ato delituoso se submeter a determinados requisitos e condições para que não tenha que responder ao processo penal. Dentre os institutos contidos: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Diante disso, o movimento feminista criticou bastante a referida Lei, pois o ofensor poderia aceitar a transação penal, por exemplo e durante um tempo cumprir determinadas exigências e ao final ter sua punibilidade extinta (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.147).

Em seu texto, a Lei Maria da Penha proibiu de forma expressa aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais em casos de violência doméstica, visto que havia uma grande crítica feminista das prestações comunitárias e as “penas de cestas básicas” como sentença para os casos de violência praticados contra as mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.147).

Com essa mudança feita pela Lei Maria da Penha a violência doméstica deixou de ser vista como uma infração de menor importância quando se tratava de lesões leses e ameaça e passou a ser vista pela sociedade com maior cautela e relevância somente pela mudança de interpretação (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.147).

4.3 A RESOLUÇÃO 225/2016 DO CNJ E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A ideia de pena, enquanto imposição de sofrimento, como consequência jurídica de uma conduta de transgressão, conforme visto, é uma criação humana que, enquanto tal, pode e deve ser questionada e revista, a fim de possibilitar a busca de novas respostas ao delito, efetivamente hábeis a conter a escalada de violência que hoje vemos (SALMASO, 2016, p.35).

A Resolução 225/2016 do CNJ traz consigo o a determinação do acréscimo a resolução 128/2011 no que tange a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), mais especificamente no seu artigo 3º (BIANCHINI, Alice, 2017, p.176).

O projeto também tem amparo na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, §8º; na Lei 11.350/06, principalmente nos artigos 3º e 8º, inciso I, cujo objetivo é favorecer as partes que compõe o conflito de violência de gênero um atendimento personalizado fundado nos princípios que regem a justiça restaurativa. Também tem o propósito de direcionamento dos envolvidos à práticas restaurativas, tais como os Círculos de Construção de Paz (GOMES; GRAF, 2016, p.282).

É importante destacar que no referido artigo 3º da resolução 225/2016 se tem a expressão “somente quando cabível”, sendo assim, não se poderá aplicar a Justiça Restaurativa para todo e qualquer caso envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (BIANCHINI, Alice, 2017, p.176).

Há uma proposta de que se tenha obrigatoriamente uma criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). O Conselho Nacional de Justiça traz consigo medidas para implantação, mas há falta de imposição para sua efetividade. Requer que esses JVDFMs tenham uma

estrutura física mínima necessária para que tenha um bom funcionamento para que a execução seja feita de maneira adequada. (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.276).

É essencial frisar que a utilização da justiça restaurativa não implica em exclusão da pena ou substituição desta, pois, há vedação pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, porém a justiça restaurativa pode ser um complemento para que haja a efetivação da aplicação da lei, já que o agressor irá ser responsabilizado e terá obrigação de reparar os danos causados à vítima (GOMES; GRAF, 2016, p. 282).

O art. 2º da resolução do 225/2016 diz respeito a responsabilização em conjunto é fundamental para a justiça restaurativa, desse modo, no processo restaurativo precisa-se da obtenção dessa participação em conjunto, tal qual para o fato ofensivo, quanto para a reparação de danos (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p.179).

4.4 UM OLHAR MAIS VOLTADO PARA A VÍTIMA

No estudo da vitimologia vamos encontrar discussões acerca da função da vítima no nosso sistema penal tradicional. Busca-se saber quais são os seus direitos e necessidades, dar uma outra visão ao direito penal e ao processo penal. Dessa forma, traz a reflexão para reforma do processo penal, ou que não mais tenha que haver processo penal, que possa resolver outra forma de resolver conflitos (PALLAMOLLA, Rafaela, 2009, p.46).

Quando o Direito Penal nasce, abandonando a vingança privada, o direito de punir passou a ser apenas do Estado, disso, resultou no esquecimento da figura da vítima. A vítima começou a ser objetificada, deixando de ser sujeito lesado pelo crime, passando a apenas portar o valor do bem jurídico (SANTANA, Selma de, 2010, p.26-27).

Seja na prevenção geral ou prevenção especial, nenhuma dessas ideologias abarcam a vítima, uma diz respeito a ressocialização do autor do delito enquanto a outra se direciona a sociedade (SANTANA, Selma de, 2010, p.28).

Da mesma forma, o processo penal sempre esteve concentrado ao autor do delito e aos seus direitos fundamentais. Quando a vítima resolve recorrer aos órgãos institucionais para falar do ocorrido, começa uma

segunda vitimização, pois não é recebida de forma adequada, por repetidas vezes acontece a utilização da persona da vítima como meio de prova, acarretando a ela novos danos (SANTANA, Selma de, 2010, p.32).

A justiça restaurativa não é um instituto que diz respeito apenas às vítimas, há uma preocupação com o ofensor também e toda a coletividade que poderá estar direta ou indiretamente vinculada a aquele conflito (PALLAMOLLA, Rafaela, 2009, p.54).

Apesar da justiça restaurativa ter seu nascimento em movimentos pró-vítimas, o que se pode dizer que é no presente momento não há mais como haver uma importância maior pelos interesses da vítima em detrimento dos interesses do ofensor e vice-versa (SICA, Leonardo, 2007, p.15).

A Justiça Restaurativa dá empoderamento para a figura da vítima, cujo papel vem sendo ressignificado principalmente pelo movimento vitimológico. Aqui o processo penal irá se voltar para a vítima, devendo atender as suas necessidades que decorreram depois do fato criminoso. Dessa forma, a vítima antes que era esquecida passa a ser reinserida no processo e, assim, seus interesses também passam a ser reinseridos, resultando na efetividade do seu direito a participação (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.154).

Em Novo Hamburgo, há muita sensibilidade quando se trata de violência doméstica. A Justiça Restaurativa tem sido uma alternativa de forma humanizada para resolver os conflitos, as partes conseguem ter um diálogo e eliminar seus rótulos de vítima e ofensor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.219).

A questão principal do processo restaurativo é vítima, sendo os temas tratados de forma própria, para que a resolução de conflito se dê de forma individual. Assim, é possível a promoção da harmonia e restauração dos laços familiares, em especial, o empoderamento da mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.219).

No que tange aos resultados sob a perspectiva da vítima, foi o seu empoderamento e o seu contentamento com as vontades da vítima, bem como a solução do conflito. Depois da prática restaurativa, o sentimento gerado nas vítimas é de capacidade de gerir o domínio sobre as suas próprias vidas, sendo capazes de definir objetivos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.219).

4.5A QUESTÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

Podemos dizer que a vulnerabilidade da vítima pode se dar de várias formas. De modo que o agressor ameace a vítima expressamente ou de forma tácita, mensurando a sua agressividade, se já houve agressões anteriores, perseguição contumaz etc. (BIANCHINI, Alice, 2017, p.178).

A vulnerabilidade da mulher não é eterna, mas no momento poderá estar vulnerável naquele momento. Essa desigualdade entre o homem e mulher já existe desde muito tempo, onde sempre se foi ensinado de que essa diferença é natural e que os homens dominam por natureza (BIANCHINI, Alice, 2017, p.179).

Em seu art. 14 prevê que o facilitador da prática restaurativa deverá assegurar que deva haver um equilíbrio entre as partes que visam a resolução do conflito. Pode-se prever que quando a violência doméstica ocorre já existe uma situação de vulnerabilidade da vítima, então, se é necessário um equilíbrio entre as partes envolvidas para que seja aplicada a Justiça Restaurativa como seria possível sua aplicação nos casos de violência doméstica? (BIANCHINI, Alice, 2017, p.176-177).

Essa disparidade de poder que existe entre a vítima e o seu ofensor pode ser reparada em um processo que haja justiça, a vítima tem que ter mais suporte e haver maiores provocações aos mais fortes. Dessa forma, o procedimento restaurativo é capaz de proporcionar um foro onde as vítimas têm a chance de expor ao seu ofensor e, em especial, os seus familiares, o que o crime causou nelas e na vida delas, proporcionando de igual modo, um foro onde os autores do crime possam relatar sobre as razões que os fizeram cometer o crime (MORRIS, Alisson, 2005, p.453).

É o dever dos facilitadores que tem atuação no processo restaurativo de fornecer um ambiente confortável onde a vítima e seu ofensor se sintam à vontade para participar de forma livre. Caso assim não seja, será muito difícil superar a disparidade que há entre partes (McConville et al. 1993 *apud* MORRIS, Alisson, 2005, p.453).

Quando ocorre uma disparidade de poder entre vítima e seu agressor enquanto o processo restaurativo está acontecendo é possível que a vítima volte a ter outras ocorrências de violência. Alguns argumentam que em casos de violência doméstica e familiar não existe a possibilidade de vítima e agressor participarem em pé de igualdade na justiça restaurativa, pois, o agressor sempre irá exercer o domínio. Como a justiça restaurativa é uma transação de interação, o procedimento deverá considerar as particularidades dos modos de comunicação das partes são constantemente definidas pela coibição que o agressor tem e pela inexistência de autodeterminação por parte da vítima (Johnsen, P. e Robertson, E., 2016, *apud* NAÇÕES UNIDAS, 2021, p.71).

Pela disparidade de poder, principalmente em casos de violência doméstica, os mediadores deverão ter ciência da dominação e do amedrontamento da vítima pelo seu ofensor, mesmo que brando, antes de dar início ao procedimento restaurativo, durante o procedimento e após o procedimento. De outro modo, poderá facilmente haver revitimização. Para isso, os mediadores deverão ter prévio conhecimento sobre a dinâmica da violência, dominação e poder. Também, deverão receber treinamento para assegurar que o andamento do atendimento restaurativo seja positivo e não ameace as partes, que sempre haja equilíbrio no diálogo ofertado. As pessoas que fazem parte da família, os amigos e profissionais da área também podem participar do processo para colaborar da restauração de uma relação equilibrada e saudável (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p.72).

4.6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Veja, quando uma mulher diz que não quer demandar criminalmente o seu ofensor, o pronunciamento de vontade não deve ser desvencilhado de toda condição histórica, social, econômica que leva a formação das vontades de cada indivíduo. Para que se tenha uma efetividade na proteção da mulher, a manifestação de sua vontade não basta (ÁVILA, 2020, p.220).

Basta perceber que as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é um problema endêmico, ou seja, não está mais na esfera da individualidade de casa um, mas sim uma dificuldade enfrentada por muitos, sendo

de ordem pública, o qual simboliza a violação aos direitos humanos (ÁVILA, 2020, p.221).

Apesar do descontentamento da vítima com o processo penal tradicional, uma alternativa teria de ser mais bem refletida para não ocorrer a reprodução de desigualdade e estimulação de que é normal ser violento. O mais adequado seria a mediação com um tempo maior de duração, juntamente com equipe de psicólogos do que apenas reuniões entre a vítima e o seu ofensor para conversarem sobre o relacionamento (ÁVILA, 2020, p.222).

Conforme demonstrado por Alice Bianchini (2017, p.181), Renata Cristina Pontalti Giongo traz argumentos que são contrários a aplicação da Justiça Restaurativa a casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

- i) A mediação enseja a possibilidade de risco a integridade física da vítima, pois a mediação não possui meios de deter alguma violência.
- ii) A mediação tem como requisito básico um equilíbrio entre as partes e a violência doméstica geralmente está em desequilíbrio entre elas.
- iii) Dificuldade de importação ao ordenamento jurídico da nova forma de resolução de conflitos que é a mediação por meio da Justiça Restaurativa.
- iv) Quando se recorre a mediação, causa a impressão na sociedade que o Direito Penal não surte mais seus efeitos.
- v) A comunidade que fazem parte do ambiente social das partes, que também é parte integrante do conflito nem sempre vão ver aquela violência com um sentimento de reprovação.
- vi) Um encontro de mediação é muito pouco para que seja modificado o comportamento do ofensor.

4.7 ARGUMENTOS A FAVOR DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Também exposto por Alice Bianchini (2017, p.181), a mesma autora, Renata Cristina Pontalti Giongo, também demonstra argumentos do quanto a Justiça Restaurativa poderá ser benéfica:

- i) A Justiça Restaurativa tem como uma das suas bases o diálogo, dessa forma, para casos delituosos onde já houve relacionamentos pretéritos poderá ser bastante benéfica.
- ii) Por conta do caráter emocional do relacionamento, através das dinâmicas feitas nos encontros restaurativos, o ofensor poderá reconhecer seus erros com maior facilidade.
- iii) Há uma maior satisfação para ambas as partes quando esse método é escolhido.

Alice Bianchini (2017, p.181), também cita os autores Andressa Loli Bazo e Alexandre Ribas Paulo quando se refere ao ponto positivo do empoderamento da mulher ao assumir o seu papel de protagonista da situação, saindo da posição de vítima.

Quando se entra na defesa do método restaurativo como mecanismo de resposta a casos que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher se assume um modelo que não é angustiante, como seria o Direito Penal, este não está conseguindo cumprir seus objetivos e é por isso que há uma demanda por novas formas de solucionar os conflitos que trazem os atos delituosos, até mesmo os que são praticados contra mulheres (GUTIERRIZ, Thaize, 2012b, p.22).

Quando se abre portas para o diálogo da mulher que foi vítima de violência doméstica com o seu ofensor, proporciona a sua emancipação e independência. Isso resulta na diminuição dos seus traumas e punindo o agressor de forma a encarcerá-lo não dará a mesma oportunidade. Aqui se leva em conta as vontades e os sentimentos da vítima, sem contar que o perdão é uma atitude que permeia no ambiente de família (BASTIANI; PELLENZ, 2015, p.245).

Também há benefícios com relação ao superencarceramento, onde deixam as penitenciárias superlotadas, inviabilizando o processo de ressocialização dos indivíduos ali presentes. Quando se dá preferência ao diálogo na violência doméstica se colhe frutos melhores do que com a punição. Se dá a oportunidade de restaurar os laços familiares, tornando o processo humanizado tanto para a vítima, tanto para o ofensor. Essa nova opção de modelo resolutivo assegura os direitos da mulher e dá aval para que uma sociedade seja livre e capaz de resolver seus conflitos (BASTIANI; PELLENZ, 2015, p.244). Por vezes, ao final do processo quando o seu companheiro foi condenado, a mulher passa a se sentir

culpada pela prisão e é julgada por isso, sendo revitimizada (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.102).

A justiça restaurativa deve ser considerada essencial em muitos casos, pois com ela é possível reconhecer as dificuldades da mulher que muitas vezes é colocada num nível subalterno e traz a possibilidade para que se entenda o conflito instaurado para que assim a melhor solução possa ser encontrada partindo do olhar de quem tem o lugar de fala de vítima de violência doméstica (BASTIANI; PELLEZZI, 2015, p.235). O encarceramento do ofensor, através da prisão preventiva, tem resultados de ineficácia, pois no geral como pode-se ver nas estatísticas, quanto mais se prende, maior é a reincidência (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.271).

Quando colocado no cárcere, o agressor de casos de violência doméstica, poderá ter maiores malefícios do que benefícios, inclusive para própria vítima e eventuais filhos do casal, por muitas vezes são dependentes econômicos do ofensor. É necessário salientar que quando este ofensor tiver a sua liberdade retomada poderá ter uma resposta comportamental igual ou pior (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017, p.275).

4.8 A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde os primórdios, a sociedade patriarcal estabeleceu uma imagem para a mulher de fraqueza tanto corporal, quanto mental. Exatamente por conta dessa criação histórica, a mulher foi dominada pelas formas de controle da sociedade, principalmente pelo controle doméstico e familiar (PERTEL; KOHLING, 2013, p.95).

O modo de pensamento patriarcal e machista predominou durante muito tempo na sociedade, o que deixou o lugar da mulher em subjugação. Por conta disso, houve influência na ciência e até no direito, fazendo com que o ordenamento jurídico fosse dominado por homens, e, mesmo com as mudanças que vem acontecendo na sociedade no decorrer dos anos, a subjugação da mulher interferindo em várias esferas, até mesmo nos operadores do direito (PERTEL; KOHLING, 2013, p.95).

Assim, a Justiça Restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para a solução de conflitos em âmbito coletivo – mesmo possuindo muitos deles –, mas, acima de tudo, busca lançar luz nas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes, se apresentam como motivadoras de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade. A Justiça Restaurativa, então, convida as pessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, p.36).

Após passado um tempo do período de promulgação da Lei Maria da Penha, a lei tem sido alvo de críticas, pois não obtém o seu objetivo de forma suficiente, isso é devido á várias especificidades que cercam as relações familiares e afetivas (PERTEL; KOHLING, 2013, p.94).

Na ótica de aplicação da Lei Maria da Penha, há uma potencialização da imagem frágil e inferior da mulher, assim como afirma a que o homem é superior e mais forte, o que faz fortalecer a desigualdade de gênero e as discriminações próprias da violência exercida no âmbito familiar. Tanto é assim, que coma previsão do artigo 16 da Lei Maria da Penha e autorização que o Ministério Público tem para instauração da ação pública, a vontade da vítima é excluída do processo, em que a sua liberdade de escolha não faz diferença (PERTEL; KOHLING, 2013, p.96).

Com isso, o Poder Judiciário assume domínio sobre a vida afetiva das pessoas, não enxergando que o objetivo do operador do direito é recuperação e preservação da família de acordo com a Constituição Federal de 1988 (PERTEL; KOHLING, 2013, p.96).

Conforme a interpretação do artigo 16 da Lei Maria da Penha (crime de lesão corporal leve) dada pelo STF, entendendo que os crimes que são praticados no seio familiar deverão ser processados por ação penal pública incondicionada à representação da vítima. Considerando, assim, que a mulher é incapaz de comandar seu relacionamento amoroso, dando a entender que a mulher não tem a capacidade de tomar decisões. Coloca-se nas mãos do Estado a decisão sobre o futuro daquela mulher e daquela família, e isso não está em conformidade com a natureza das tutelas jurídicas (PERTEL; KOHLING, 2013, p.97-98).

Ao decidir que os crimes praticados na esfera doméstica e familiar serão processados mediante ação pública incondicionada está supondo que a mulher brasileira continuará subdesenvolvida em termos de educação e consciência política? (PERTEL; KOHLING, 2013, p.98).

Na prática, o que vem sendo visto é que mesmo após a obtenção da medida protetiva contra seu suposto ofensor, as mulheres já se encontram com suas relações refeitas, não necessitando do direito penal e nem do decidir dos juízes (PERTEL; KOHLING, 2013, p.100).

O que deveria acontecer nas audiências uma exploração trajada de multidisciplinariedade, e especialmente nas sentenças, onde o juiz seria capaz de considerar a conciliação e a mediação na forma informal, para que por fim, as ações fossem arquivadas se no caso em questão a vítima houvesse se reconciliado com o seu companheiro e estivessem em união outra vez. Não há mais possibilidade para a vítima manifestar a sua vontade quanto a continuidade ou não da ação penal, uma vez que o ex-casal pode ter reatado e ter a surpresa de uma ação penal (PERTEL; KOHLING, 2013, p.100).

Assim, acredita-se que a intervenção do Estado no que se refere a casos de violência doméstica tem de ser de forma criteriosa e com ressalvas. O operador do direito deverá levar em conta as peculiaridades biológicas, sociais, psicológicas e econômicas. Também não se poderá deixar de ter empatia com o ofensor, em especial de uma lesão corporal leve, pois, na maior parte das vezes não põe a sociedade em perigo, mas sim um pai de família que cresceu e é influenciado culturalmente pelo machismo (PERTEL; KOHLING, 2013, p.103).

Quando falamos em violência doméstica, a pena de prisão deverá ser a última opção. Os dispositivos elencados na Lei Maria da Penha deverão conceder de igual forma ao ofensor o atendimento psicológico e multidisciplinar. Já tem se comprovado que a mediação que compõe a justiça restaurativa é uma opção para resolver conflitos entre casais, nos casos de lesão corporal leve, já que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFC) carece de efetividade e isso é muito perceptível (PERTEL; KOHLING, 2013, p.103).

Para que haja direcionamento para práticas restaurativas em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher irá depender da discricionariedade do juiz. No Rio Grande do Sul, a juíza Madgéli Frantz Machado recebe esses casos da Delegacia da Mulher, após isso, há um agendamento da audiência de acolhimento e de verificação da medida protetiva (quando houver). A partir daí, a juíza irá fazer uma análise sobre a viabilidade de direcionamento do

caso para a justiça restaurativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.198).

O processo dos crimes de violência doméstica ou crimes de natureza grave, a persecução penal ocorre paralelamente ao processo restaurativo, pois a ação penal é pública incondicionada a representação da vítima. Dessa forma, é muito importante a parceria que existe com Ministério Público, haja vista que é o autor da ação penal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p.204).

Com relação a Lei Maria da Penha, as práticas restaurativas atualmente servem como mero complemento ao processo criminal tradicional, não podendo atuar como um meio alternativo que tenha o condão de substituir a pena privativa de liberdade (BEZERRA, Virgínia, 2017, p.157).

O método participativo de resolução de conflitos que advém da violência doméstica tem mais efetividade do que o método atual tradicional de resposta aos crimes, dado que o processo tradicional, distancia as partes e não apenas impossibilitada a resolução do conflito, como também exclui a chance de diálogo, reconstrução de vínculo, e restauração qualquer que seja o tipo de relação, depois que o Estado intervém (GUITIERRIZ, Thaize, 2012a, p.161).

Sabe-se que a violência sofrida por uma pessoa que faz parte da família e, ainda mais, que viva sobre mesmo teto que a outra não ocorre apenas uma vez. A utilização da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica poderá ter efetividade, entretanto, se faz necessário que seja ofertada a máxima segurança a mulher, para que não haja uma dupla vitimização com o processo restaurativo. É interessante por evidência que o objetivo da justiça restaurativa não é reconciliação amorosa do casal, mas proporcionar uma reflexão de atos para que o ex-casal possa abandonar a relação que tinham de violência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p.70).

5 CONCLUSÃO

Como seres humanos, nós evoluímos, os métodos de punição vieram evoluindo e a Justiça Restaurativa é a representação da evolução que pôde se chegar quanto à forma de reagir a um delito.

Diante da inefetividade apresentada pelo modelo tradicional de punição que é a pena de prisão, principalmente para casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Justiça Restaurativa pode ser um caminho melhor a ser adotado pelas partes.

Como já exposto, a violência doméstica persiste em acontecer e o que se deve fazer é modificar as ações que estão sendo tomadas com relação a esse assunto.

Ainda a Justiça Restaurativa somente pode ser aplicada em paralelo a pena de prisão em casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, é um avanço, porém não é o ideal. A mulher deveria poder ter o poder de escolha sobre os rumos da sua história e de sua família.

Veja, há toda um encadeamento de consequências, seja na relação das partes, a qual dificilmente será reestabelecida caso a Justiça Restaurativa não ocorra, que seja também na vida dos filhos das partes, os quais serão afetados por essa decisão Estatal.

A justiça não deve ser pautada apenas se houver a pena de prisão de uma pessoa. Até porque, caso a pena de prisão tivesse alguma finalidade proveitosa, as pessoas que ali cumprissem suas penas obteriam a ressocialização devida, o que não ocorre.

Justiça não pode ser um castigo. A justiça tem que ser algo além do que satisfazer a vingança de algumas pessoas, que por muitas vezes nem conhecem as partes que compõe a situação em questão e acham que sabem o que é melhor para cada um que está ali.

É possível enxergar que a Justiça Restaurativa oferece meios eficazes de se fazer uma justiça plena. Pois possui profissionais capacitados,

diretrizes bem impostas, e por fim, a livre decisão de ambas as partes para seguir no processo restaurador, o que é essencial.

Se as partes estão dispostas a aderir o método restaurativo, se propondo as mudanças e fazer o acordo restaurativo acontecer, dificilmente pode dar errado. Até porque, há um controle para que se saiba se tudo está fluindo bem, e se a pessoa que causou dano a vítima não voltou a fazer nada similar. Quando há disposição ao aprendizado e a mudar, é possível fazer com que as coisas possam dar certo.

Por ser um assunto que é enraizado na sociedade, como o machismo, a Justiça Restaurativa poderá solucionar essa maneira de pensar através de suas sessões e por fim a essa maneira de pensar. Consequentemente, o autor do delito dificilmente cometerá o delito baseado no gênero novamente, pois a ideia de que a mulher é um ser submisso a ele, vai ser desconstruída.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MENDONÇA, Adriana Lo Presti. A Violência Contra a Mulher a Lei Maria da Penha: Uma Efetiva Proteção ou Uma Legislação Simbólica?. **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 15, nº3, São Paulo, 2021, p.438-465. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/307>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e Gênero: A Mulher e o Feminino na Criminologia e no Sistema de Justiça Criminal**, IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3616/>. Acesso em 30 abr. 2022.

ARAUJO, Rayane. **Informativo TJBA**, Nº 12, Ano II. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/informativo-12-Web.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, v.15, n.2, Porto Alegre, 2020, p.204-231. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/103251>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O Conceito Jurídico de “Violência Doméstica Baseada no Gênero”: Um Estudo da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Fraternal. **Quaestio Iuris**, vol. 13, nº. 01, Rio de Janeiro, 2020. pp.174 -208. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY Jacqueline (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: Editora Cepia, ONU Mulheres, 2011, p.346-382.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Justiça Restaurativa e Resolução de Conflitos Familiares. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, 2015 n. 1, p.231-250. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135541.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BEZERRA, Virgínia Rêgo. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça Criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS; Luiz Carlos et al (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Plácido, 2017. p.151-171.

BIANCHINI, Alice. Aplicação da Justiça Restaurativa Para Crimes Que Envolvem Violência de Gênero Contra a Mulher? In: VALOIS; Luiz Carlos et al (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Plácido, 2017. p.173-194.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, Eva Alterman (Org.) **Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentamento a violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2014, p.13-28.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL, **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=L9099&text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%2C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL, **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL, **PL 7006/2006**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL, **Resolução 225/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões Atuais Entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: A Experiência Brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p.143-169.

CARAVELLAS, Elaine. Justiça restaurativa. **Centro Edelstein de Pesquisa Social**, Rio de Janeiro, 2009. p.120-131. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CAVALCANTI, Céu; ASTOLF, Roberta. Protocolo de Atendimento da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro às Mulheres Trans e Travestis Vítimas de Violência. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.) **Práticas de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres**: Experiências Desenvolvidas Pelos Profissionais de Segurança Pública e do Sistema de Justiça, Casoteca FBSP. São Paulo: 2019, p.65-72. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2018/. Acesso em: 02 maio 2022.

CÔRTEZ, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Brasília, 2009.

CIDH. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, “**Convenção de Belém do Pará**”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Rede Justiça Restaurativa**: Possibilidades e Práticas nos Sistemas Criminal e Socioeducativo. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, et al (coord.), CNJ, Brasília, 2021. 140p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais**. Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário. CNJ, Brasília, 2018, 378 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

COLET, Charlise Paula. A valorização do ser humano a partir das matrizes teóricas do direito fraterno e da justiça restaurativa: o tratamento de conflitos como forma de exercício da cidadania. **Revista Direito e Justiça**, Reflexões Sociológicas, Erechim, Ano IX, nº 12, 2019. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1537896-a-valoriza%C3%A7%C3%A3o-do-ser-humano-a-partir-das-matrizes-te%C3%B3ricas-do-direito-fraterno-e-da-justi%C3%A7a-restaurativa-o-tratamento-de-conflitos-como-forma-de-exerc%C3%ADcio-da-cidadania. Acesso em: 15 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

JACCOUD, Mylène, Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Fomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p.163-188.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da justiça restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: VALOIS; Luiz Carlos et al (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Plácido, 2017. p.25-76.

FERREIRA, Carolina Costa. As Ilusões do Paradigma Punitivo e as Novas Perspectivas de Solução de Conflitos: a justiça restaurativa como caminho possível à crise do sistema penal brasileiro. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14, n.19, 2010, p.241-252. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3996660.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo de Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Fomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p.79-124.

GOMES, Jurema Carolinda da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Criculando Relacionamentos: Uma Nova Abordagem para Conflitos Decorrentes da Violência de Gênero. In: BITTENCOURT, Fabrício (Coord.) **Justiça Restaurativa: Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225**. CNJ, Brasília, 2016, p.275-295. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa: Método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2012. Orientadora: Selma Pereira de Santana. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8273/1/Thaize%20de%20Carvalho%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. A Justiça Restaurativa aplicada à violência doméstica. **Academia.edu**. Disponível em: https://www.academia.edu/31152785/JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_APLICADA_%C3%80_VIOLENCIA_DOMESTICA. Acesso em: 30 ago. 2021.

LAGES, Livia Bastos. Programa Casa das Mulheres Viçosa (MG). (Org.) **Práticas de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres: Experiências Desenvolvidas Pelos Profissionais de Segurança Pública e do Sistema de Justiça**, Casoteca FBSP. São Paulo: 2019, p.157-168. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2018/. 04 maio 2022.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de. Violência Doméstica: Conceito e âmbito. Tipos e Espaços de Violência. Themis, **Revista da Faculdade de Direito da UNL**, Ano II, nº 3, Lisboa, 2001, p.95-121. Disponível em: <https://repositorio-cientifico.uatlantica.pt/handle/10884/407>. Acesso em: 09 mar 2022.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça Restaurativa**: a racionalidade criminal da ascensão do intérprete. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2012. Orientadora: Selma Pereira de Santana. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MARQUES, David. Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.) **Práticas de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres**: Experiências Desenvolvidas Pelos Profissionais de Segurança Pública e do Sistema de Justiça, Casoteca FBSP. São Paulo: 2019, p.23-34. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2018/. Acesso em: 01 maio 2022.

MEDEIROS, Mércia Carréra de. Unidos Contra a Violência. In: Castillo-Martín, Márcia; Oliveira, Suely de (Orgs.) **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2005. p.100-103.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. De Vítima à Sujeito da Própria História: Possibilidades de Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em Casos de Violência Contra a Mulher. In: VALOIS; Luiz Carlos et al (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Editora Plácido, 2017. p.215-236.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Fomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p.439-472.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual Sobre Programas de Justiça Restaurativa. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2ª ed. Brasília: CNJ, 2021, 124p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** IBCCRIM, 1. Ed. São Paulo, 2009.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Fomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p.247-265.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2015, p.407-428. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/307677795_Acesso_a_justica_e_violencia_domestica_e_familiar_contra_as_mulheres_as_percepcoes_dos_operadores_juridicos_e_os_limites_para_a_aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha. Acesso em: 13 abr. 2022.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa – Processos Possíveis. Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Fomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p.125-134.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda Diálogos Com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: BITTENCOURT, Fabrício (Coord.) **Justiça Restaurativa: Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225.** CNJ, Brasília, 2016, p.165-218. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa; PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. A Violência Doméstica Contra a Mulher. **Revista Espaço do Currículo**, Maceió, v.4, n.1, 2011, p.22-34. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec/article/view/10540>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PESSIS, Anne-Marie; MARTÍN, Gabriela. Das Origens da Desigualdade de Gênero. In: Castillo-Martín, Márcia; Oliveira, Suely de (Orgs.) **Marcadas a Ferro.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2005. p.17-22.

PERTEL, Adriana Maria Santos; KOHLING, Aloísio. A Falta de Efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Chapecó, v. 14, n. 1, 2013, p. 93-106.

Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1732>. Acesso em: 11 abr. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Fomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p.19-40.

ONU MULHERES. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª edição, Flasco Brasil, Brasília: 2015. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

RODRIGUES, Lindinalva Correia; SOARES, Vlândia Maria de Moura. A Lei Maria da Penha em Foco: Análise à Luz da Constitucionalidade, Convencionalidade e Aspectos Processuais. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, c.7, n.19, 2020, p.259-274. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2112>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O Uso da Justiça Restaurativa Em Casos de Violência De Gênero Contra a Mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA; Luciano et al (orgs.) **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: Editora Universitária, 2015. p.99-112. Disponível em: https://www.academia.edu/23243837/O_Uso_da_Justi%C3%A7a_Restaurativa_em_Casos_de_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_contra_a_Mulher_potencialidades_e_riscos. Acesso em: 14 set. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**, 2ªed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma Mudança de Paradigma e o Ideal Voltado à Construção de Uma Cultura de Paz. In: BITTENCOURT, Fabrício (Coord.) **Justiça Restaurativa: Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225**. CNJ, Brasília, 2016, p.15-64. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Data Folha. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**, 2ª edição, 2019, p.25-28. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/perfil/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SANTANA, Selma Pereira de. A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília-DF, Ano XXXVI, 2010, Número 21, p.15-48. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-justica-restaurativa-um-resgate-ainda-que-tardio-das-vitimas-de-delitos/>. Acesso em: 20 set. 2021

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira. Justiça Restaurativa: Alternativas de Ressocialização. **Revista Direito em Debate**, Unijuí, v. 20, 2013, p.189-210. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/598>. Acesso em: 05 set. 2021.

SCHLITTER, Maria Carolina. Programa de Instrução Lei Maria da Penha – Grupo Reflexivo Terapêutico para Homens (Org.) **Práticas de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres: Experiências Desenvolvidas Pelos Profissionais de Segurança Pública e do Sistema de Justiça**, Casoteca FBSP. São Paulo: 2019, p.119-129. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2018/. Acesso em: 03 maio 2022.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça Para o Século XXI. **EMARF - TRF 2ª Região**, Rio de Janeiro, volume 6, n. 1, Agosto, 2003, p.215-232. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfol06.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2007.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O Paradigma da Justiça Restaurativa Frente à Justiça Retributiva: Reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em caso de violência doméstica e familiar contra mulheres. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 12, nº. 02, 2019. p.1 -31. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/30660>. Acesso em: 24 out. 2021.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; OLIVEIRA, Estêvão Baesso Gabriel de. A Lei Maria da Penha: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor. **Revista das Faculdade Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v.8, nº2, 2017, p.262-287. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/242>. Acesso em: 02 set. 2021.

URRA, Flávio. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, Eva Alterman (Org.) **Feminismos e Masculinidades: novos**

caminhos para enfrentamento a violência contra a mulher. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2014, p.117-138.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Editora Método, 2008.

VICENTE, José; ANDRADE, Vander Ferreira de. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e o Novo Paradigma da Justiça Restaurativa. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, 2017, p.103-113. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3224/0>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.